

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**TATIANE JESS MONTEIRO**

**DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL DE CURITIBA: LIMITES E  
CONTRADIÇÕES NA VALORIZAÇÃO DO CARGO DE EDUCADOR**

**CURITIBA**

**2013**

**TATIANE JESS MONTEIRO**



**DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL DE CURITIBA: LIMITES E  
CONTRADIÇÕES NA VALORIZAÇÃO DO CARGO DE EDUCADOR**

Monografia apresentada para conclusão do  
Curso de Especialização em Políticas  
Educativas da Universidade Federal do  
Paraná.

Orientador: Prof<sup>o</sup> Dr<sup>o</sup> Marcos Bassi

**CURITIBA**

**2013**

Dedico este trabalho em especial a todas as pessoas que me ajudaram a realizar essa pesquisa de um modo geral agradeço a possibilidade de poder participar desse curso de Especialização em Políticas Educacionais.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me dado tanta força me revitalizando em todos os momentos difíceis.

Aos meus pais e minha família por sempre estarem ao meu lado, por terem me apoiado incondicionalmente, principalmente minha mãe que é um exemplo de garra e luta.

Ao meu orientador Marcos Bassi, que possibilitou um grande aprendizado através dessa pesquisa e pelas horas de orientações e estudo.

Agradeço aos amigos verdadeiros e presentes que me entenderam. Esses merecem um agradecimento especial: Amanda, pela amizade de muitos anos, e que é um exemplo de que nunca se deve desistir não importa o que venha no caminho.

Ao meu marido Sidnei que é minha segurança em todos os aspectos, meu companheiro incondicional, e ao seu abraço espontâneo e tão necessário, especialmente por ter me mostrado como é fácil ser feliz com as coisas simples da vida, obrigada por me fazer sentir tão amada, também nos momentos mais difíceis das nossas vidas.

A equipe do RH da Prefeitura de Curitiba que disponibilizou os dados necessários.

Obrigada a todos por confiarem em mim e acreditarem que educar é preciso!

“Resulta daí que a Educação Infantil é à base da Educação Básica, o Ensino Fundamental é o seu tronco e o Ensino Médio é seu acabamento, e é de uma visão do todo como base que se pode ter uma visão consequente das partes”.

(CURY, 2007)

## RESUMO

A presente investigação busca analisar os desafios e contradições quanto às atribuições e a valorização do cargo de educador no Município de Curitiba-PR. O estudo realizou-se com base no aporte teórico sobre a Trajetória da Educação Infantil no Brasil apoiando-se em Jóia (2008), Oliveira (2013), Carvalho (2011), Spada (2005), Ruiz (2007), Machado (2010), Kuhlmann (1991), Aguiar (2001), Arce (2001), Paschoal e Machado (2009), Rosemberg (1984), Brasil (1988), Brasil (1996), Brasil (1998), Brasil (2008). Ao articular a transição da Educação Infantil no Brasil e no Município de Curitiba buscou-se apoio em Curitiba (2006), Didonet (2001) e o lugar do Educador no Atendimento a Educação Infantil e atribuição do cargo apoiaram-se em Oliveira (2001), Machado e Pereira (2005), Ribeiro (2011), Soczek (2006), Curitiba (2002), Curitiba (2012). A pesquisa se baseia em um levantamento bibliográfico, tanto de uma análise da legislação de criação do cargo e da carreira como do fluxo quantitativo dos educadores entre 2002 a 2012. Esse estudo nos possibilitou uma análise referente ao cargo de educador visto que teve grandes evoluções quando se pensa no caminho percorrido durante todos esses anos, mudanças tanto salariais como no pedagógico, compreendendo que ainda há muito a ser melhorado. Outra característica a respeito das atribuições do cargo de educador evidencia problemas de ordem burocrática e econômica, pois o educador realiza o mesmo trabalho em sala de aula que o profissional de docência I, desse modo fica claro a importância das políticas públicas perante a educação infantil no Município de Curitiba-PR. Aspectos estes que têm mostrado que o educador não é visto como profissional do magistério, e na maioria das vezes possui a mesma ou até mais formação, porém sua jornada de trabalho é maior daquela do profissional do magistério, não sendo considerado como um profissional da educação.

**Palavras-chave:** Educador. Transição para educação. Educação Infantil.

## ABSTRACT

This research aims to analyze the challenges and contradictions as to tasks and appreciation of the role of educator in Curitiba - PR. O study was carried out based on the theoretical framework on the Trajectory of Early Childhood Education in Brazil relying on Jewel (2008) , Oliveira (2013) , Carvalho (2011) , Spada (2005) , Ruiz (2007) , Machado (2010) , Kuhlmann (1991) , Aguiar (2001) , Arce (2001) , Pascoal and Machado (2009) , Rosenberg (1984) , Brazil (1988) , Brazil (1996) , Brazil (1998) , Brazil (2008) . By articulating the transition from kindergarten in Brazil and in Curitiba was sought support in Curitiba (2006) , Didonet (2001) and the place Educator in Early Childhood Care and Education award from office support in Oliveira (2001) , Machado and Pereira (2005) , Ribeiro (2011) , Soczek (2006) , Curitiba (2002) , Curitiba (2012) . The research is based on a literature survey , so an analysis of the legislation creating the position and career as the quantitative flow of teachers from 2002 to 2012. This study allowed us an analysis regarding the role of educator that had seen major developments when considering the path taken through the years , both as wage changes in teaching , understanding that there is still much to be improved . Another feature about the duties of the position of educator highlights problems of bureaucratic and economic order , as the teacher performs the same work in the classroom that professional teaching I thus becomes clear the importance of public policies towards early childhood education in municipality of Curitiba - PR . These issues have shown that the teacher is not seen as professional teaching , and most often has the same or even more training , but their workload is larger than that of the professional teaching without being regarded as a professional education .

Keywords : Educator . Transition to education. Early Childhood Education .

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>TRAJETÓRIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL .....</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>A TRANSIÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL .....</b>	<b>20</b>
3.1	TRANSIÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE CURITIBA .....	22
3.2	O LUGAR DO EDUCADOR NO ATENDIMENTO A EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.....	27
3.3	ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE EDUCADOR NO MUNICÍPIO DE CURITIBA...	32
3.4	FLUXO DE EXONERAÇÕES E CONTRATAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.....	35
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>
	<b>ANEXO I.....</b>	<b>44</b>
	<b>ANEXO II.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A minha caminhada como estudante em cursos de formação de professores, desde o ensino médio, coincide com uma caminhada profissional, como professora de Educação Infantil. Após terminar o curso de Formação de Docente, ingressei no curso de Pedagogia, no ano de 2007, tendo o contato com a iniciação à pesquisa durante os quatro anos de graduação. Posteriormente, em 2012, tive a oportunidade de ingressar no Curso de especialização em políticas educacionais na Universidade Federal do Paraná. Há dois anos, ingressei por meio de concurso público como educadora da Rede Municipal de Curitiba podendo vivenciar, observar e estudar a carreira do educador na educação infantil. Pude constatar que as pessoas que atuam na educação infantil de modo geral exercem funções relativas à docência, porém não dispõem na sua carreira de condições condizentes com tais aspectos como jornada, remuneração e formação, as quais não são reconhecidas.

Este trabalho tem como objetivo examinar aspectos do cargo e da carreira do educador no Município de Curitiba-PR.

A Educação Infantil, por sua vez, é a primeira etapa da educação básica, sendo a base inicial e de grande importância para a socialização das crianças, a qual o alicerce pedagógico é fundamental para o processo de aprendizagem, atente-se que com a EC59/2009 a educação obrigatória passa a ser dos 4 aos 17 anos, e as crianças com 4 e 5 anos – idade correspondente à pré-escola, estão contempladas neste período de escolarização compulsória.

Para Scozek (2006) na construção e elaboração de um trabalho pedagógico, nesta perspectiva, é preciso que os profissionais da educação infantil tenham pleno conhecimento sobre as implicações dessa expressão, pois quando se propõe o “cuidar e educar” a criança pequena tem a necessidade e o direito de ser cuidada e educada de forma a priorizar todos os seus aspectos: sociais, afetivos, físicos, emocionais, intelectuais, etc.

O desafio é enorme como cita Mamede (2001), ao garantir a creche como instituição de educação, onde o cuidar e o educar estão presentes, e, ao mesmo tempo, lutar para que esse atendimento possa estar disponível para todas as famílias que necessitem dele.

Com base nos aspectos explicitados levanta-se o seguinte questionamento: quais as características e atribuições do cargo e da carreira de educador que mostram a incompatibilidade entre as atribuições de docência e aspectos da carreira como remuneração, jornada e formação.

Ao buscar analisar os desafios e contradições quanto às atribuições e a valorização do cargo de educador no Município de Curitiba-PR, estabeleceram-se como objetivos:

Verificar as relações entre as atribuições e a valorização do cargo educador no que se refere à docência;

Compreender a trajetória da educação infantil e a transição das creches para a educação;

Analisar o quadro de educadores exonerados e contratados.

A pesquisa consta de um levantamento bibliográfico, e uma análise do fluxo quantitativo dos educadores entre 2002 a 2012, justificando-se pela necessidade de analisar a trajetória da educação e os desafios quanto às atribuições e valorização do cargo de educador no município de Curitiba-PR, de modo a verificar se aspectos relacionados à definição da carreira poderiam estar associados ao problema identificado e explicá-lo.

Na análise serão comparadas as atribuições do educador no que se refere à docência e o fluxo de entrada e saída dos mesmos no Município de Curitiba para avaliar a constante rotatividade desses educadores.

Este estudo está organizado em dois capítulos: o capítulo I retrata a trajetória da educação infantil no Brasil e o capítulo II apresenta a transição da educação infantil no Brasil e se subdivide em transição da educação infantil no Município de Curitiba; o lugar do educador no atendimento a educação infantil no Município de Curitiba; atribuição do cargo de educador no Município de Curitiba e o fluxo de exonerações e contratações no Município de Curitiba, reunindo os dados da pesquisa bibliográfica e as análises realizadas.

## 2 TRAJETÓRIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL

A educação da criança sempre foi de responsabilidade dos pais, os mesmos que educavam e socializavam seus filhos. Na Idade Média a criança passa a ser vista como um adulto e a responsabilidade de educar e cuidar passou a ser feita pela Igreja e pelo Estado.

Isto, posto, Jóia (2008) relata que no Brasil entre os sécs. XVII e XVIII a educação da criança das classes burguesas e aristocráticas seguiam por três fases diferentes: a colocação na casa de uma ama, o retorno ao lar e depois a partida para o convento ou internato. A criança vivia no máximo, em média, cinco ou seis anos sob o teto paterno, o que não significa que viveria com os pais, sendo comum nesta época a criança conviver com o abandono moral e afetivo.

Quando a criança voltava para o lar não se sabia ao certo em quais condições essa criança iria voltar, e se iria voltar, uma vez que são retiradas desses pais com apenas alguns dias de seu nascimento.

Quando as crianças retornavam das casas das amas eram imediatamente confinadas a uma governanta, até por volta de sete anos. Em seguida, se era menino, era entregue a um preceptor. Já as meninas continuavam confinadas aguardando um marido, e quando não conseguiam, o destino era o convento (JÓIA, 2008).

Até meados do século XIX não existia o atendimento em creches ou pré-escolas, as crianças da área urbana que eram rejeitadas ficavam nas “rodas expostas” para serem recolhidas pelas instituições religiosas, muitas delas eram de mães que pertenciam a famílias tradicionais. Para tentar resolver o problema da infância, surgem iniciativas isoladas, como a criação de creches, asilos e internatos, vistos como instituições destinadas a cuidar de crianças pobres. (OLIVEIRA, 2013).

Assim Jóia, (2008, p.03) relata que:

Apesar da educação das crianças ser de responsabilidade predominantemente familiar, havia arranjos alternativos para prestar esses cuidados. Nas sociedades primitivas existiam as redes de parentesco; na Idade Antiga já era costume a utilização das amas, ou

mães mercenárias como alguns denominavam; e na Idade Média e Moderna a roda dos enjeitados, (entidades religiosas). O termo creche aparece com significado de manjedoura, presépio, significando o cuidado, amor, caridade, benfeitoria. Por isso as creches vêm até os dias de hoje impregnadas da pecha do abandono, pobreza, culpa, favor e caridade, atribuindo-se a esse serviço a precariedade e ressaltando-se o lado negativo do atendimento extra familiar. (JÓIA, 2008, P.03)

Carvalho (2011, p.02) aborda que a educação da criança não é assunto de investigação recente:

A educação da criança pequena constitui uma preocupação antiga, encontrando-se registros a esse respeito em escritos deixados desde a antiguidade clássica, por Platão (427-347 a C), referindo-se à educação da primeira infância através de jogos educativos na família, com o objetivo de preparo para o exercício futuro da cidadania. Aristóteles (384-332 a C) propôs que dos cinco aos sete anos, as crianças receberiam, em casa, educação para a higiene e o endurecimento, e dos cinco aos sete, já deveriam assistir algumas lições. (CARVALHO, 2011, P.02)

A creche surge no Brasil no final do século XIX e é a partir da década de 1980 que a concepção assistencialista de creche passa a ser repensada como um espaço educacional de aprendizagem e não um simples local onde deixar as crianças enquanto os pais trabalham.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB definem a creche para crianças de 0 a 3 anos de idade e as pré-escolas para crianças de 4 a 5 anos de idade, assim a creche era mantida por órgãos assistências e as pré-escolas de um modo geral eram vinculadas ao sistema de ensino e com base na LDB teve como prazo máximo até 22 de Dezembro de 1999 para se integrar ao sistema de ensino.

Assim Spada (2005) relata que a creche é uma instituição em expansão desde a década de 1970 no Brasil, mas o histórico de sua implantação é marcado pela omissão Estatal, filantropia, ausência de orientação pedagógica, entre tantos outros problemas que contribuiriam para que as creches fossem vistas como locais de acolhimento – guarda e proteção – das crianças carentes.

Quando se pensa em creche, se pensa num serviço de assistência e numa política educacional destinada à criança pequena, mas que, ao mesmo tempo, tem a função de educar e cuidar.

Segundo Ruiz (2007, p. 106 e 107):

Com a industrialização e urbanização, esse atendimento à criança pequena surge como resposta à necessidade produzida pelo próprio capital, a de garantir a acumulação. A creche constitui-se em espaço propício para a liberação da mulher para o mercado de trabalho, assumindo a função de guarda, alimentação e higiene para crianças pobres. A família era a grande culpada por não poder responder pelos cuidados necessários a seus filhos, na lógica liberal a culpabilidade pela situação do indivíduo recai sobre sua falta de capacidade. Por isso esse atendimento passa a ser oferecido como favor para aqueles que não conseguem garantir a subsistência necessária a sua prole. Argumento advindo da ideologia liberal como forma de escamotear as desigualdades sociais. (RUIZ, 2007, p. 106 e 107).

Na passagem do feudalismo para o capitalismo, quando se constitui o sistema fabril criando a revolução industrial e dando início à mão de obra feminina, mudando o trabalho da mulher, que era de cuidar de seus filhos passando agora a ser outro: trabalhar fora de casa.

A ascensão da burguesia industrial e o desenvolvimento tecnológico no século XIX tornam premente a necessidade de formar mão de obra qualificada. A creche, nesse contexto, torna-se local de assistência e educação funcional ao desenvolvimento econômico. (MACHADO, 2010).

Entretanto, Kuhlmann Junior (1991, p 18-19) menciona que:

A primeira creche surgiu na França e foi criada por religiosos pensando no bem estar dessas crianças visto que estariam abandonadas, em seguida criou-se a escola de tricô que foi fundada pelo Padre Oberlin em 1767 na França, seguida pela escola infantil fundada em 1816 por Robert Owen na Escócia e fundou o Instituto para formação de caráter seguindo três níveis: Escola infantil para crianças de 3 a 6 anos; o segundo atendia crianças de 6 a 10 anos e o terceiro que era no período noturno com crianças de 10 a 20 anos. Já Froebel em 1873 na Alemanha criou o jardim de infância, e no início do século XX Maria Montessori trabalhou na casa del bambini que se tratava de casa das crianças em um bairro operário. Dando sequência o Infantário também no século XX na Inglaterra fundada por Margaret McMillan junto com sua irmã Raquel. E em 1899 significa um marco histórico para a institucionalização das creches no Brasil, pois se funda neste ano o instituto da Proteção e Assistência à

infância do Rio de Janeiro, uma instituição pioneira, de grande prestígio, que anteriormente abriram filiais por todo país. Também neste ano tem-se a inauguração, em 13 de novembro da creche da Companhia de Fiação de Tecidos Corcovado, "a primeira creche brasileira para filhos de operários de que se tem registro" (KUHLMANN JUNIOR, 1991, p.18-19).

Portanto, Aguiar (2001), relata que até 1920, o atendimento em creches, orfanatos e asilos era especialmente filantrópico e era destinado a filhos de mães solteiras que não tinham condições de criá-los e então os abandonavam. Como solução para acolher estas crianças tinha-se então a, já citada, 'Roda'.

E como cita Spada (2005, p.04) a creche não era aceita como uma instituição de ensino:

Em meio ao quadro histórico descrito, pelo menos até o final da década de 1930 a creche não é aceita como uma instituição válida para receber crianças durante o período de trabalho dos pais. A creche nem mesmo desfruta de uma função plenamente definida, pois, a pesar de ser considerada como um mal necessário, proveniente de um desajustamento moral e econômico decorrente da industrialização e da urbanização, a creche é vista ora como substituto da família, ora como sua auxiliar. Assim, as primeiras creches não apresentam uma dimensão pedagógica no trabalho que desenvolvem, pois priorizam apenas os cuidados com a primeira infância. (SPADA, 2005, p.04).

Surgem assim os jardins de infância e as escolas infantis com caráter assistencialista com o objetivo de cuidar das crianças enquanto as mães trabalham nas indústrias.

Para atender às crianças pobres - órfãs abandonadas ou filhas das mães que ingressaram no trabalho das fábricas - foram criadas, nos séculos XVII e XVIII, na Inglaterra, na França e em outros países da Europa, as primeiras instituições, orientadas pelos conhecimentos da medicina e pelos preceitos da religião. (CARVALHO, 2011).

Para Arce (2001), com base nas ideias de Froebel (1782-1852), em 1837, surge o primeiro ambiente destinado à educação de crianças de zero a seis anos fora do lar: o kindergarten (Jardim de Infância), cujas práticas, diferentes das pertinentes às instituições assistenciais e das escolas tradicionais, deveriam orientar-se para os interesses e necessidades da criança e caracterizar-se pela cooperação, experimentação, ludicidade e liberdade.

Com base nessas necessidades do cuidado com a criança, os ambientes propostos para o atendimento da mesma acabaram visando o cuidado e a afetividade, é que o assistencialismo por sua vez passou a valorizar o atendimento a infância em locais apropriados como jardim de infância e creches.

Iniciando assim um novo olhar para o atendimento a infância:

È sob a influência dessas idéias e práticas que surgiram as primeiras iniciativas na história da educação infantil no Brasil. As primeiras creches criadas no final do século XIX e início do século XX tinham como finalidades primordiais, retirar as crianças abandonadas da rua, diminuir a mortalidade infantil, combater a desnutrição e formar hábitos higiênicos e morais nas famílias. Originando-se com um forte caráter filantrópico-assistencialista e uma tônica médico-sanitária, esse atendimento mesmo quando passa a ser controlado pelo setor público, a partir da década de 30, continua sendo insuficiente e ineficiente. (CARVALHO, 2011, p 04).

O que se é reforçado por Paschoal e Machado (2009 p. 81) que destacam o enfoque das instituições infantis:

A partir da segunda metade do século XIX, o quadro das instituições destinadas à primeira infância era formado basicamente da creche e do jardim de infância ao lado de outras modalidades educacionais, que foram absorvidas como modelos em diferentes países. No Brasil, por exemplo, a creche foi criada exclusivamente com caráter assistencialista, o que diferenciou essa instituição das demais criadas nos países europeus e norte-americanos, que tinham nos seus objetivos o caráter pedagógico. Essas diferenças exigem que seja analisada na sua especificidade, para que se possa compreender a trajetória desse nível de ensino no caso brasileiro e na relação que estabelece com o contexto universal. (PASCHOAL; MACHADO 2009, p. 81-82).

Nesse sentido fica claro que a implementação das creches no Brasil se deu com caráter assistencialista enquanto nos países europeus e norte-americanos o caráter era pedagógico.

A década de 1980 pode ser considerada um divisor de águas na trajetória da educação infantil brasileira; foi marcada pelas lutas sociais (Movimento de Luta por Creches); pela movimentação de profissionais ligados

à pesquisa e ao atendimento à infância, que discutiam creche e pré-escola no mesmo campo temático, visando o pleno desenvolvimento da criança. A Constituição Federal de 1988 reconheceu como direito da criança e dever do Estado o acesso à educação em creches e pré-escolas. (JÓIA, 2008).

Em função da necessidade de instituições que atendessem aos filhos dos trabalhadores, cresciam as reivindicações e, por conseguinte, estrutura-se o Movimento de Luta por Creches, criado por parcelas da população que necessitavam desse tipo de serviço. (SPADA, 2005, p. 04).

E a luta por creches teve grandes repercussões durante a década de 1970 e 1980 e para Rosemberg (1984), apesar das conquistas conseguidas, a mobilização das mulheres no período não foi suficiente para romper o círculo da creche: ou seja, de ser uma instituição provisória, destinadas apenas a algumas mães.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 208 que, o dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de “educação infantil em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Oliveira (2013, p.12) acrescentou que a:

A Constituição Federal de 1988 define a criança como sendo sujeito de direito, legítima e delibera que os pais, a sociedade e o poder público têm de respeitar e garantir os seus direitos. É, nessa perspectiva, que a Educação Infantil vem buscando pautar em sua prática, ações que vão ao encontro da legislação, percebendo a criança em suas especificidades. Os primeiros anos de vida são de descoberta do mundo e, segundo as ciências que estudam o desenvolvimento infantil, da construção da inteligência e a aquisição da aprendizagem. Há, ainda, que se considerar que o desenvolvimento de habilidades, de valores e das atitudes é adquirido nesta fase e implica o processo de construção do sujeito. (OLIVEIRA, 2013, p.12).

Após dois anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente – (Lei 8.069/90) que representa um marco histórico entre o cuidar e educar na educação infantil, pois reuni no âmbito escolar o cuidar e educar de maneira integrada visando o bem estar, desenvolvimento motor, físico, emocional entre outros, onde as instituições passam a atender essas crianças de um ponto de vista legal, sendo direito de a criança estar matriculada na creche ou pré-escola. Em 1996 entra

em vigor a nova lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB ao incluir da creche à pré-escola como primeira etapa da educação básica.

A LDB apresenta grandes avanços na primeira etapa da educação básica e assegura o desenvolvimento integral da criança conforme descrito no artigo 29:

Art.29. A educação infantil primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (BRASIL, 1996).

Em 1998 o governo Federal editou o Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil para contribuir com as práticas educativas nos centros de educação infantil apresentando uma proposta entre o cuidar e o educar que hoje são indissociáveis, e é um grande desafio para se trabalhar com a educação infantil.

O Referencial coloca em destaque as necessidades das crianças:

- ✓ Considerando-se as especificidades afetivas, emocionais, sociais e cognitivas das crianças de zero a seis anos, a qualidade das experiências oferecidas que podem contribuir para o exercício da cidadania deve estar embasada nos seguintes princípios:
- ✓ O respeito à dignidade e aos direitos das crianças, consideradas.
- ✓ Nas suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais,
- ✓ Étnicas, religiosas etc.;
- ✓ O direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil;
- ✓ O acesso das crianças aos bens socioculturais disponíveis, ampliando o desenvolvimento das capacidades relativas à expressão, à comunicação, à interação social, ao pensamento, à ética e à estética;
- ✓ A socialização das crianças por meio de sua participação e inserção nas mais diversificadas práticas sociais, sem discriminação de espécie alguma;
- ✓ O atendimento aos cuidados essenciais associados à sobrevivência e ao desenvolvimento de sua identidade. (BRASIL, 1998, p.13, V1).

A preocupação com o desenvolvimento emocional da criança pequena resultou em propostas nas quais, principalmente nas creches, os profissionais deveriam atuar como substitutos maternos. Outra tendência foi usar o espaço

de educação infantil para o desenvolvimento de uma pedagogia relacional, baseada exclusivamente no estabelecimento de relações pessoais intensas entre adultos e crianças. (BRASIL, 1998, p.18).

A educação infantil inicia com o propósito de cuidar das crianças devido à mão de obra feminina; através da Constituição de 1988 a criança passa a ser um sujeito de direitos, que é reforçado com o Estatuto da Criança e do Adolescente e que é firmada através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9394/96).

Essa análise da trajetória da educação infantil contribui para o processo do entendimento dos acontecimentos das últimas décadas e os avanços que de um modo geral foram previstos nas legislações e o forte impacto quando pensamos na evolução que a educação infantil teve, sendo um grande avanço educacional pensar nas crianças como cidadãs e sujeitos sociais, históricos e criadores de cultura que de uma forma ou outra influenciam no crescimento da nossa sociedade.

O documento das Orientações Sobre a Transição da Rede de Educação Infantil Financiada com Recursos da Assistência Social para a Educação (BRASIL 2008, p.05) descreve o atendimento em creches:

A história do atendimento em creches e pré-escolas no Brasil é marcada pela atuação da área da Assistência Social, com a criação do Projeto Casulo pela antiga LBA – Legião Brasileira de Assistência, na década de 1970. Essa iniciativa propiciou significativa expansão do atendimento, especialmente em creches, em todo o país. A LBA foi extinta em 1995 e a partir de 1996, essa ação foi assumida pela, então, SEAS – Secretaria de Estado de Assistência Social, sob a denominação de “Programa Creche Manutenção”. (BRASIL, 2008, p.05).

Portanto, Spada (2005), ressalta que a criança de zero a seis anos tem direito à educação e não deixa dúvidas de que é dever do Estado oferecê-la, embora a matrícula não seja obrigatória.

Ruiz (2007, p.106 a 107), salienta que:

Somente com a LDB que a creche também se torna um local de cuidados e educação, destinado a organizar e propor atividades que contemplem o desenvolvimento integral da criança 0 a 3 anos. Esta

lei regula também a passagem dessa instituição para a Secretária de Educação, vista que ficou tanto tempo sobre a responsabilidade da Secretária de Assistência Social. A Educação Infantil só passa a ser concebida enquanto um direito da criança e dever do Estado, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1998. Somente com a aprovação da LDB nº 9.394/96 que a conotação assistencial-custodial assumida desde o surgimento da creche passa a ter como proposta a indissociabilidade do educar e cuidar, como ação educativa. (RUIZ, 2007, p.106 a 107).

Entende-se que a partir das disposições da LDB e da Constituição Federal de 1988, ficaria a cargo das prefeituras, aqui considerando a Prefeitura Municipal de Curitiba, organizar a creche como um espaço de educação, razão pela qual o trabalho dos educadores possui tamanha importância.

### 3 A TRANSIÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL

A LDB nº 9.394/96 determina a transição de creche para educação, e estipulou o prazo de até dezembro de 1999 para que as creches e pré-escolas se integrem ao sistema educacional segundo o artigo 89:

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino. (BRASIL, 1996).

O documento das Orientações Sobre a Transição da Rede de Educação Infantil Financiada com Recursos da Assistência Social para a Educação (BRASIL 2008, p.07 e 08) relata que esse prazo estipulado pelo artigo 89 não foi cumprido.

Contudo, devido à falta de definição de fonte de financiamento para tal, a Lei não se cumpriu. Uma parte da rede de creches e pré-escolas ficou na dependência de o gestor municipal destinar recursos próprios para esse fim e outra parte, bastante significativa, historicamente financiada pela Assistência Social, continuou dependendo dos recursos da Assistência Social para realizar o atendimento às crianças, em creches e pré-escolas. É importante lembrar que mesmo sendo determinada pela LDB, a integração das creches comunitárias, filantrópicas e confessionais ao sistema educacional não aconteceu na sua totalidade. Muitas dessas instituições não constam no Censo Escolar, não são supervisionadas/assessoradas pelo órgão de educação competente e não têm, ainda hoje, autorização de funcionamento do Sistema de Ensino, ou seja, parte da rede de creche e pré-escola que permanece sob a responsabilidade e financiamento da Assistência Social continua à margem do Sistema de Ensino. (BRASIL, 2008, p.07 e 08).

Espera-se fazer cumprir a legislação vigente que versa sobre o atendimento e o direito da criança pequena à educação – Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Plano Nacional de Educação (PNE) e Lei 11.494/07 do FUNDEB, que define, dentre outros, os recursos e os critérios para o financiamento da educação infantil. (BRASIL, 2008, p.03).

A Lei 11.494 foi aprovada no Congresso Nacional em maio de 2007 e sancionada pelo Presidente da República em 20 de junho do mesmo ano. Essa

Lei dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, (BRASIL, 2008, p. 08).

O FUNDEF repassava os recursos apenas para o ensino fundamental já o FUNDEB atende a todas as etapas da educação básica e tem como objetivo aumentar os recursos para a educação e a sua distribuição é realizada de acordo com o número de matrículas.

O documento das Orientações Sobre a Transição da Rede de Educação Infantil Financiada com Recursos da Assistência Social para a Educação (BRASIL 2008, p.09), exibe essa vigência:

Com a aprovação da Lei 11.494/07, ampliam-se as possibilidades para o cumprimento do disposto na LDB referente à educação infantil. Essa Lei define, no CAPÍTULO VII, Seção I, Disposições Transitórias, **Art. 31, que os fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência - 2007, 2008 e 2009 e que a partir de janeiro de 2009, conforme o disposto no §2º, inciso II, alínea “c”, do mesmo artigo, o FUNDEB estará financiando a totalidade das matrículas de educação infantil públicas e privadas (comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos), estas últimas desde que conveniadas com o poder público.** Ressalta-se que o número total de matrículas de uma instituição conveniada só é coberto pelo FUNDEB, desde que atendidas às exigências obrigatórias e cumulativas estabelecidas na Lei 11.494/07 para efetivar o financiamento à rede privada sem fins lucrativos. (BRASIL, 2008, p. 09)

A transição da creche para educação segue da implicação da Constituição Federal de 1988, e da aprovação do Estatuto da criança e do adolescente com base na LDB 9394/96 que apresenta a criança como um sujeito de direitos sendo a educação infantil a primeira etapa da educação básica, cabendo aos municípios organizar seus sistemas de ensino e integrá-los aos planos estaduais e federais.

### 3.1 TRANSIÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Como destacam as Diretrizes Curriculares para Educação Municipal de Curitiba (2006), em abril de 2002 teve início o processo de transição para integrar os Centros Municipais de Educação Infantil à Secretaria Municipal de Educação - SME e, em 2003, os 135 centros passaram à responsabilidade dessa secretaria.

A educação infantil no Município de Curitiba se inicia no final dos anos 1960, porém já havia uma grande necessidade de se pensá-la como parte integral no desenvolvimento da criança.

Conforme o entendimento das Diretrizes Curriculares para Educação Municipal de Curitiba (2006), a necessidade de atendimento às crianças em idade pré-escolar foi mencionada nos quatro Planos de Ação da Rede Municipal de Ensino, referentes aos anos de 1968, 1975, 1980 e 1983.

A educação infantil nesta época, não somente no Município de Curitiba como em toda história da educação infantil no Brasil, era vista como uma carência a ser suprida na vida da criança.

As Diretrizes Curriculares para Educação Municipal de Curitiba (2006, p.04) retratam a necessidade da creche no município:

No ano seguinte, no **âmbito da Assistência** (Departamento do Bem-Estar Social), surgiram as primeiras iniciativas do poder público municipal para a construção e manutenção de creches, no plano de desfavelamento e relocação das famílias para conjuntos habitacionais na periferia da cidade. **Até 1979, tinham sido construídas 10 creches**, com o objetivo de atender crianças de zero a seis anos de idade, favorecendo a liberação das mães para o trabalho. Tais iniciativas focalizavam a necessidade da mãe, tendo em conta dificuldades socioeconômicas, como a baixa remuneração e o elevado número de crianças na composição familiar. (CURITIBA, 2006, p.04).

Sendo assim, o Município seguiu com base na trajetória histórica pensando na necessidade das mães em poderem trabalhar e não terem onde deixar seus filhos, expandindo os números das creches.

Conforme descrevem as Diretrizes Curriculares para Educação Municipal de Curitiba (2006, p.04 e 05):

No início da década de 80, a Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio do **Departamento de Desenvolvimento Social**, definiu **critérios e parâmetros para a expansão do número de creches**, e a rede oficial (unidades construídas, geridas e mantidas pelo poder público municipal) ampliou-se. Nessa época, os objetivos de atenção à criança procuravam garantir o **atendimento sob a ótica materno-infantil**, e o **Programa de Atendimento Infantil (1982)** estabelecia como objetivo a qualidade do atendimento entendido como a melhoria dos serviços realizados para as crianças, a busca de **novas estratégias de atuação e o investimento em capacitação para os profissionais**. (CURITIBA, 2006, p.04).

Pensava-se muito em melhorias para educação infantil:

Em direção à compreensão do papel educativo das creches, foram criados dois programas: o Programa de Estimulação Essencial, para crianças de três meses a cinco anos, com o propósito de "compensar" carências resultantes da desnutrição e da falta de estimulação, e o Programa de Educação Pré-Escolar, para crianças de quatro a seis anos, dirigidas basicamente às creches de vizinhança, a partir de convênio entre a Prefeitura Municipal de Curitiba, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e o Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL). (CURITIBA, 2006, p.05).

Essas creches funcionavam em diversas casas e as crianças recebiam os cuidados necessários pela comunidade enquanto suas mães trabalhavam fora, sendo implantado em 1983 o Programa Creche, para que as crianças tivessem um atendimento diversificado.

E com o passar do tempo o termo creche passou a ser mais elaborado e por meados de 1980 passou a ser direito da mulher trabalhadora seguido da criança, sendo pensada a qualidade do atendimento às mesmas.

Ainda na década de 80, enquanto a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social dava continuidade ao Programa Creche, a Secretaria Municipal da Educação ampliava a rede pré-escolar, buscando melhoria no atendimento pedagógico, nutricional e de saúde.

Assim se lança a proposta de atendimento à criança como destacam as Diretrizes Curriculares para Educação Municipal de Curitiba (2006, p.06):

A Constituição Federal de 1988 afirmou a criança como **cidadã de direitos** e rompeu com premissas anteriores do atendimento em creches, entendido como alternativa pública para suprir somente as necessidades maternas. Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente ratificou essa concepção de criança, o que se refletiu no processo educativo da criança de zero a seis anos em Curitiba. Com isso, uma intenção educacional passou a permear a proposta assistencial até então adotada no atendimento infantil. Assim, em 1990, **foi lançada a Proposta de Atendimento à Criança de 0 a 6 Anos nas creches**, pela Secretaria Municipal da Criança, para orientação do processo educacional nas creches oficiais. Dos cinco objetivos prioritários estabelecidos, destacavam-se três: **ampliar o atendimento, afirmar a creche como espaço de educação e desenvolvimento da criança, procurando superar a perspectiva de guarda e cuidados, e desenvolver uma visão socioeducativa com relação às famílias e às comunidades** (CURITIBA, 2006, p.06).

E com o início da transição o Município pode contar com o apoio de convênios e entidades não governamentais e creches denominadas comunitárias, como relatam as Diretrizes Curriculares para Educação Municipal de Curitiba (2006, p.07):

O Programa de Apoio às Iniciativas Comunitárias da SMCr coordenava a expansão dessas creches, estabelecendo parcerias entre Município e organizações não-governamentais (ONGs), em que estas eram responsáveis por manter as creches construídas pelo Programa Vale- Creche , sendo a primeira delas a creche Curumim, fundada em 1990. Durante essa década 43 creches comunitárias foram construídas para atender em média 90 crianças cada uma. Responsáveis e profissionais recebiam orientações e apoio pedagógico da equipe de supervisores da SMCr, e a maioria dessas creches passaram a utilizar como referência a Proposta Pedagógica de 0 a 6 anos da SMCr.(CURITIBA, 2006, p.07)

A criança é sujeito de direito e digna de uma educação de qualidade, mas para tanto se deve pensar nos profissionais, estes que passam a maior parte do dia com essas crianças.

A creche, considerada então espaço de educação, exigiu capacitação dos profissionais. Nesse sentido, entre 1989 e 1995, foram criadas oportunidades de cursos, encontros e debates com profissionais de várias áreas de trabalho dentro da Educação Infantil, por meio do Projeto Araucária – Centro de Apoio à Educação Pré-Escolar da Universidade Federal do Paraná. **Os profissionais que atuavam no atendimento infantil até 1998 apresentavam o primeiro grau como formação mínima exigida.** A partir desse ano, por meio do Projeto de Escolarização, desenvolvido pela Secretaria Municipal da Criança, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, eles

concluíram o Ensino Médio em regime supletivo, e 120 profissionais iniciaram, em março de 2002, a Habilitação em Educação Infantil em nível médio, concluindo em julho de 2003. Dando continuidade a esse processo, em 2004, 500 profissionais iniciaram formação em nível médio, na modalidade normal. (CURITIBA, 2006, p.08).

Com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, seguido das Diretrizes Nacionais para a Educação Infantil e o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, algumas mudanças deveriam ser realizadas:

No município de Curitiba, o primeiro passo, em direção à integração, de acordo com a LDB-9394/96, **foi à passagem gradativa das turmas de pré-escola (crianças de seis anos) para as escolas municipais**. A partir de 2000, algumas turmas de pré-escola dos centros Municipais de Educação Infantis próximos às escolas municipais **passaram a funcionar em meio período ou período integral**, de acordo com a característica do atendimento da escola, em função da implantação dos Ciclos de Aprendizagem pela Secretaria Municipal da Educação, em que a pré-escola passou a constituir a etapa inicial do Ciclo I. Com isso, os professores, que antes atuavam com crianças de seis anos, em turmas denominadas Jardim III, passaram a atuar com crianças de cinco anos, nas turmas de Jardim II, nos Centros Municipais de Educação Infantil. Crianças de seis anos das creches comunitárias foram incluídas nesse processo. A partir de 2002, nas escolas municipais, o atendimento em Educação Infantil foi ampliado, iniciando a atuação com crianças de quatro a cinco anos. (CURITIBA, 2006, p.09).

Com essa integração passa-se a ter um olhar pedagógico para a educação infantil:

Atrelando assim um novo olhar, um olhar pedagógico para o atendimento a educação infantil e com a chegada do pedagogo, de outros professores, de novos educadores e o início do processo de implantação dos Conselhos dos CMEIs mobilizaram novas reflexões acerca do trabalho que vinha sendo realizado com as crianças, e aspectos da relação entre os profissionais e destes com as famílias evidenciaram a necessidade de tornar mais compartilhada a Educação Infantil entre esses segmentos. (CURITIBA, 2006, p.10)

Sabe-se que na Rede Municipal de Curitiba a educação infantil é ofertada em Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI), Centro de Educação Infantil Conveniados (CEI), e as Escolas Municipais (EM) que

atendem crianças de 5 anos, e todos num âmbito geral são mantidos com recursos públicos, exceto o CEI que é mantido por entidades privadas conveniadas com a PMC.

E com todo esse processo de transição para a educação fica claro a preocupação que se tem com a educação dessas crianças num âmbito educacional assim as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil deixam como fundamentos norteadores para a educação infantil alguns princípios a serem pensados:

- Os princípios éticos, políticos e estéticos.
- A importância de reconhecer a identidade das crianças, das famílias, dos profissionais que atuam na Educação Infantil e da unidade educacional, diante dos vários contextos em que esses se situam.
- A necessidade da promoção de práticas de educação e de cuidados que possibilitem a integração dos aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, linguísticos e sociais da criança.
- A visão de criança como um ser completo, total e íntegro, em posição de aprender a ser e de conviver consigo própria e com os demais e no próprio ambiente, de maneira articulada e gradual.
- A construção das propostas pedagógicas em integração com famílias e profissionais.
- As estratégias para buscar o provimento de conteúdos básicos, a constituição de conhecimentos e valores, a interação entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã.
- O processo de avaliação baseado no acompanhamento e registros dos avanços do desenvolvimento da criança, sem caráter de promoção ou de retenção, em um ambiente de gestão democrática, com vistas a garantir os direitos básicos da criança e sua família à educação e a cuidados. (CURITIBA, 2006, p.13).

O Município de Curitiba tem superado o caráter assistencial de décadas passadas atendendo a visão educacional de ensino dando ênfase ao educar e cuidar juntos, para Didonet (2001), a creche é uma instituição velha e nova ao mesmo tempo, ainda hoje persistem visões e realidades de creches-depósitos de crianças, mas já se adicionou elementos de uma visão diferente e consolidando a prática de creche como ambiente de interações sociais construtivas, assim deve-se pensar em quem é esse profissional que estatelado a educação dessas crianças.

### 3.2 O LUGAR DO EDUCADOR NO ATENDIMENTO A EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Neste capítulo serão destacados os profissionais da educação infantil no Município de Curitiba dos quais fazem parte os professores e educadores com suas atribuições e planos de carreira diferentes.

Sendo assim destaca-se a não valorização do educador como docente que, aliás, não é um profissional da carreira do magistério e sim um ocupante da carreira de educador, que faz com que ingresse na Rede Municipal de Curitiba e não permaneça neste cargo e acabe imigrando para a carreira do magistério para se tornar um profissional, o professor, neste sentido a carreira de educador é considerada temporária.

E para poder entender a carreira dos educadores e professores da educação infantil do Município de Curitiba destaca-se que o foco da educação infantil era meramente assistencialista que surgiu devido à mão de obra feminina no nosso país.

A primeira creche no Município de Curitiba surgiu em 1970 com o plano de desfavelamento e tinha como base a visão assistencialista visto que quem cuidava dessas crianças eram as próprias mães dos desfavelamento.

E como define na própria LDB nº 9.394/96 sobre a formação dos profissionais em seu artigo 62:

Art 62º A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (BRASIL, 1996)

Como relata Oliveira (2001), em consequência dessa dimensão da educação infantil enquanto primeira tapa da educação básica surge a valorização do papel do profissional que trabalha com crianças de 0 a 6 anos, com um novo patamar da habilitação, derivado das responsabilidades sociais e educativas que dele se espera.

O profissional que atua com crianças da educação infantil deve ser valorizado enquanto docente como todos os outros profissionais.

A incorporação das creches aos sistemas de ensino exige que seja garantido aos educadores acesso aos cursos de habilitação e incorporação ao quadro de carreira do magistério, com direitos iguais aos de todos os outros professores. (OLIVEIRA, 2001, p. 90).

Machado e Pereira (2005, p.1054) relatam que no Município de Curitiba realizou-se no ano de 1985 o primeiro concurso público para contratação de funcionários para atuação em creches. Dentre as vagas estava a de babá, incumbida da função de cuidados com a criança no espaço creche. Ressalta-se que apesar do avanço no sentido de organizar e profissionalizar o espaço de atendimento à criança, a formação exigida neste concurso era a de primeiro grau completo.

Após muito tempo de conquistas referente à educação infantil com a criação de instituição próprias tenta-se então dar um passo para trás.

Como relata Ribeiro (2011, p.03), ao mesmo tempo, a Prefeitura já se preparava para terceirizar o serviço da cozinha e limpeza destas instituições, como já tinha feito em toda a Rede Municipal de Educação. Os servidores que faziam este atendimento foram remanejados em outros postos e a grande maioria passou à função de educador assumindo turmas de berçário e maternal, mesmo sem a formação necessária para trabalhar com essa faixa-etária.

E após muita discussão sobre a terceirização:

Assim como na tentativa de terceirização dos CMEI's, a prefeitura utilizou a mesma forma autoritária e encaminhou o projeto de Lei no final do ano de 2002, sem o conhecimento dos servidores e da população. Ele foi encaminhado em regime de urgência ao Legislativo, sem muitos alardes, e só a partir da volta das férias coletivas é que os servidores puderam obter as informações necessárias e perceber que seriam remanejados para outra Secretaria ou para a Fundação de Ação Social (FAS). Após a sua aprovação, as creches comunitárias ficaram sob a responsabilidade da FAS, que por ser uma fundação pode receber diretamente verbas e financiamentos em convênios, ficando assim o município descomprometido com a construção de novas unidades de Educação Infantil oficiais. Assim, o município ratificou, na época, dois modos de atendimento à infância: um ligado à educação e outro ligado diretamente à assistência. (SOCZEK, 2006, p. 66).

E após algum tempo foi lançado o Manual para Nomear os Profissionais da Educação Infantil sendo *auxiliar do desenvolvimento social* e de *unidade de educação infantil*, a *creche*, sabe-se que o primeiro concurso que se teve para trabalhar com as crianças foi babá, passando para *atendente infantil*, *auxiliar do desenvolvimento social* e atualmente educador, e de instituição infantil passou-se para unidade de educação infantil, creche e atualmente CMEIS.

Para ingressar na carreira de Educador no Município de Curitiba segundo Ribeiro (2011, p.08):

Dava-se através de concurso de provas e títulos e a formação mínima exigida era o ensino fundamental completo. Para trabalhar 40 horas semanais, sem previsão de hora atividade. Existiam três tipos de progressão: progressão, que consistia na passagem de uma referência para a seguinte dentro da mesma classe; a promoção que consistia na passagem por meio de procedimento seletivo de uma classe para outra; e a ascensão que consistia na passagem, de carreira de determinado nível de escolaridade para o seguinte, sendo colocado no padrão e referência em que o vencimento fosse imediatamente superior aquele em que se encontrava. Todas baseadas em uma avaliação realizada semestralmente pela chefia imediata e o resultado implicava no avanço funcional, a avaliação tinha três etapas: pré-desempenho, desempenho e pós-desempenho. Sendo que as duas últimas dependiam da existência de vagas. (RIBEIRO, 2011, p.08).

E com essa mudança Scozek (2006) relata que embora a prefeitura tenha revisto a nomenclatura utilizada para nomear os educadores e os Centros Municipais de Educação Infantil para adequá-los ao seu caráter educativo, isto não significou uma mudança efetiva para os trabalhadores, pois, naquele período, esses continuaram com as mesmas funções, sem a formação prevista na LDB 9394/96 e com a carga-horária de 40 horas e salário menor que o do professor que trabalha por 20 horas.

Segundo Ribeiro (2011), os educadores não possuíam um plano de cargos, carreira e salários específico até 2002, estavam na mesma carreira que os demais funcionários do Município pela Lei 7.670 de 1991, onde se enquadravam no Grupo ocupacional - Assistência e desenvolvimento social / carreira de auxiliar de creche.

A partir de 2002 houve a criação da carreira de atendimento a Infância e a Adolescência com a Lei 10.390/2002 que no capítulo I referente à estrutura da carreira e suas diretrizes básicas:

**Art. 1º** - Ficam criadas, na Administração Municipal, as seguintes carreiras:

I - Carreira de Atendimento à Infância e Adolescência, por transformação parcial de cargos de cargos da Carreira de Desenvolvimento Social prevista para a Administração Direta na Lei nº [7.670](#), de 10 de junho de 1991 e suas alterações, constituída por um Quadro composto **pelo cargo de Educador, único e com característica multifuncional**;

II - Carreira de Atendimento Social, por transformação parcial dos cargos da Carreira de Desenvolvimento Social da Fundação de Ação Social - FAS, previsto na Lei nº [7.670](#), de 10 de junho de 1991 e suas alterações, constituída por um Quadro composto **pelo cargo único de Educador Social**. (CURITIBA, 2002)

E no art. 2º se difere a parte permanente e a especial:

**Art. 2º** - A Carreira de Atendimento à Infância e Adolescência é dividida em:

I - **Parte Permanente**, estruturada em 02 (dois) níveis de igual natureza e de crescente complexidade e responsabilidade:

a) Nível I, composto de 04 (quatro) áreas de atividade:

1. Risco Social I;
2. **Educação Infantil I**;
3. Sócio-preventiva I;
4. Atendimento Social I;

b) Nível II, composto de 04 (quatro) áreas de atividade:

1. Risco Social II;
2. **Educação Infantil II**;
3. Sócio-preventiva II;
4. Atendimento Social II.

II - **Parte Especial**, a ser progressivamente extinta, nos termos do disposto no § 8º, do art. 18, da presente lei, com as seguintes áreas de atividade:

- a) **Educação Infantil**;
- b) Sócio-preventiva;
- c) Serviços de Creche. (CURITIBA, 2002).

Assim o educador que assumiu o cargo antes da Lei 12.083/2006, conforme o inciso segundo do artigo acima citado, teria até o ano de 2012 para comprovar a escolaridade exigida realizando uma prova de transição para passar a ser educador da parte permanente com escolarização exigida.

Art. 2º O **cargo de Educador** previsto no inciso I do art. 1º desta lei terá como requisito para ingresso a escolaridade de Nível Médio, modalidade Magistério, conforme disposto no art. 62 da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e no art. 13 da Deliberação 02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná de 06 de junho de 2005, ou equivalente.

Parágrafo Único - Entende-se por equivalência para ingresso na carreira, bem como para transposição para a Parte Permanente do cargo de Educador a comprovação de:

I - conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial;

II - graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais;

III - graduação em Normal Superior;

IV - graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais. (CURITIBA, 2006).

A partir de 2006 com a Lei 12.083/2006 exige-se conclusão de ensino médio na modalidade magistério, pós-médio ou sequencial; graduação em pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais; graduação em Normal Superior; graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

A trajetória referente ao cargo de educador é composta por três nomenclaturas estipuladas em lei, sendo a primeira na Lei 7670/1991 como auxiliar de desenvolvimento social, a segunda pela Lei 10390/2002 como de educador e a terceira pela Lei 12083/2006 permanecendo como educador, sendo que o que foi mudando foi apenas a nomenclatura, pois o professor é considerado nos dias atuais profissional do magistério docência I, e pode atuar no CMEI com turmas de Maternal III e Pré no período de 20 horas semanais e o educador atua junto com esse profissional do magistério docência I na maioria das vezes com graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais igual a do profissional do magistério docência I acaba trabalhando 40 horas semanais e realizando o mesmo trabalho do profissional do magistério docência I fazendo com que muitos não permaneçam no cargo.

### 3.3 ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE EDUCADOR NO MUNICÍPIO DE CURITIBA

No Município de Curitiba denomina-se profissional do magistério os professores, pedagogos e diretores escolares, os educadores trabalham na educação, porém não fazem parte do quadro do magistério e realizam apenas um apoio à docência, exercem funções características do profissional do magistério, mas não são entendidos como tal.

Muitos dos atuais educadores iniciaram como cozinheiros, auxiliares e exigia-se apenas o ensino fundamental e esses educadores tiveram que se readequar. A partir de 2007 a exigência mínima para esse cargo passou a ser o ensino médio na modalidade normal.

O cargo de educador é a função específica no atendimento à Infância, Adolescência e Atendimento Social com base na Lei 12.083/2006 que define duas áreas de atuação, a educação escolar e a atuação sócio-preventiva relacionada a atividades de assistência social. Em 2007 o edital de concurso já separava essas áreas de atuação sendo cargo de Educador Social, na Carreira de Atendimento Social da Fundação de Ação Social e Educador para a Carreira de Atendimento a Infância e Adolescência.

As atribuições para o cargo de Educador de acordo com o Edital 10/2012 são:

Promover a educação e o cuidado com vistas ao desenvolvimento integral das crianças nas unidades educacionais de acordo com as diretrizes curriculares do Município e Projeto Pedagógico da Instituição, planejando, observando, acompanhando e proporcionando práticas educativas individual e coletivamente de forma a contribuir com o desenvolvimento físico, psíquico, afetivo e social da criança. (CURITIBA, 2012).

Suas atribuições específicas são:

- **Participar da elaboração, efetivação e realimentação** da Proposta Pedagógica do CMEI e de seu Regimento, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal da Educação.
- **Planejar, organizar, executar e avaliar as atividades relativas às funções indissociáveis do educar e cuidar, de acordo com as Diretrizes Curriculares da SME e a Proposta Pedagógica**

**do CMEI, respeitando o estágio de desenvolvimento das crianças, com o objetivo de contribuir para a sua formação integral.**

- **Observar, acompanhar e promover, práticas educativas,** individual e coletivamente, de forma que contribua com o desenvolvimento físico, psíquico, afetivo e social da criança, considerando seus limites, interesses e valores, a partir do fortalecimento das relações de afeto e respeito às diferenças.
- Recepcionar e/ou entregar as crianças aos responsáveis, observando estritamente os procedimentos preestabelecidos pela unidade educacional.
- Promover a segurança das crianças sob sua responsabilidade, intervindo em situações que ofereçam riscos.
- Registrar e controlar a frequência e a pontualidade das crianças, comunicando ao suporte técnico-pedagógico ou ao Diretor, os casos de faltas e atrasos em excesso.
- Proceder ao registro da avaliação do processo de desenvolvimento da criança, em documentação apropriada, conforme rotinas preestabelecidas na instituição e o disposto no Regimento.
- Utilizar o horário de permanência para participar de capacitação, atualização, planejamento e elaboração de material didático-pedagógico.
- Participar de encontros, cursos, debates e trocas de experiências, visando o aprimoramento profissional, de acordo com critérios preestabelecidos.
- Participar efetivamente das reuniões pedagógico-administrativas, do Conselho do CMEI, da APF e as de articulação com a família e/ou comunidade, contribuindo para a implementação da Proposta Pedagógica.
- Orientar e acompanhar as crianças em suas dificuldades, encaminhando-as ao suporte técnico-pedagógico, ou ao Diretor sempre que as soluções estejam fora de sua área de competência.
- Manter os pais permanentemente atualizados sobre os avanços da criança, atendendo encaminhamentos definidos, em conjunto com o suporte técnico-pedagógico.
- Realizar diferentes atividades de modo a garantir a integração/inclusão de todas as crianças.
- Orientar e acompanhar as crianças nas atividades referentes à refeição, higiene pessoal e organização do ambiente, incentivando a aquisição de hábitos saudáveis e autonomia. (CURITIBA, 2012).

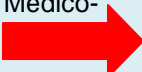
Atribuições estas que envolvem o cuidar junto com educar buscando sempre o desenvolvimento integral das nossas crianças.

Além das atribuições específicas para unidades como CMEIS, o edital apresenta atribuições no contra turno escolar e da secretaria municipal do meio ambiente.

Ao fazer um comparativo com o edital de 2007, quando se passou a exigir, com base na LDB, o ensino médio na modalidade normal, observa-se

que tivemos um grande avanço comparado com o edital de 2012 de acordo a tabela abaixo:

**TABELA 1: COMPARAÇÃO 2007 E 2012**

EDUCADOR	EDITAL 2007	EDITAL 2012
Escolarização	-Conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério. -Pedagogia com habilitação em Educação Infantil. -graduação em Normal Superior -graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.	-Diploma ou histórico escolar de conclusão do Ensino Médio na modalidade Normal. - escolaridade do Ensino Médio na modalidade Normal -conclusão de curso Superior de Licenciatura em Pedagogia,
Vencimento	R\$ 698,90	R\$1.347,69 R\$ 275,00 PPQ
Atribuições	Promover a educação e o cuidado com vistas ao desenvolvimento integral das crianças nas unidades educacionais de acordo com as diretrizes curriculares do Município e Projeto Pedagógico da Instituição, planejando, observando, acompanhando e proporcionando práticas educativas individual e coletivamente de forma a contribuir com o desenvolvimento físico, psíquico, afetivo e social da criança.	Promover a educação e o cuidado com vistas ao desenvolvimento integral das crianças nas unidades educacionais de acordo com as diretrizes curriculares do Município e Projeto Pedagógico da Instituição, planejando, observando, acompanhando e proporcionando práticas educativas individual e coletivamente de forma a contribuir com o desenvolvimento físico, psíquico, afetivo e social da criança.
Seleção	Prova Escrita e Exame Médico-Admissional. 	Prova de Conhecimentos; Prova de Desenvolvimento Didático; Prova de Títulos; Avaliação Psicológica; e exame Médico Admissional.

FONTE: Editais de 2007 e 2012.

Fica claro pela tabela acima, que as exigências para o cargo é o atendimento a escolaridade mínima, Ensino Médio em Magistérios; ou graduação em Pedagogia; graduação em Normal Superior; graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais, assim a escolarização mínima exigida é de nível médio. Considerando assim o salário menor e a carga horária de 40 horas semanais ao se comparar com o Profissional do Magistério Docência I.

Observa-se também que o Programa Produtividade e Qualidade (PPQ) significou um ganho salarial comparado ao ano de 2007 mesmo assim não se compara com o profissional do magistério docência I, quando se pensa em jornada de trabalho, houve também um avanço nos testes seletivos que em 2012 passou a ser com 5 fases pensando na qualidade do profissional que vai

assumir esse cargo sendo mais seletivo, afinal o que a educação precisa são de profissionais competentes e que tenham conhecimento do que fazem.

E que vem ao encontro da fala de Machado e Pereira (2005, p.1051) quando dizem que:

A formação no desenvolvimento do cérebro nas crianças muito pequenas sobre o impacto dos fatores sociais e ambientais nas modificações da estrutura cerebral e seu funcionamento reafirma a importância de um ambiente precoce de qualidade, o que torna a tarefa do educador de infância complexa, exigindo um elevado nível de competências e conhecimentos. (MACHADO E PEREIRA, 2005, p.1051).

### **3.4 FLUXO DE EXONERAÇÕES E CONTRATAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

O Município de Curitiba, até o ano de 2012, contava com 191 CMEIS que eram distribuídos em cinco regionais com o total de 4.364 educadores segundo informações da SME/Departamento de Planejamento e SMRH/Núcleo da Educação que juntos visam uma educação de qualidade para as crianças.

A cada ano que se passa aumenta mais o número de CMEIS devido ao grande fluxo de vagas que aumenta e mesmo assim não supre toda necessidade da população.

Com base na tabela 2 fica claro que assim como aumenta o número de CMEIS, aumenta também o número de concursos afinal se precisa de mais educadores.

TABELA 02- QUANTITATIVO DE EDUCADORES NOMEADOS / DESLIGADOS POR ANO

EDUCADOR	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
<b>Nomeação</b>	322	457	293	514	637	356	335	447	347	427	940
<b>Aposentadoria</b>	12	10	13	17	18	12	25	25	19	39	36
<b>Exoneração</b>	46	115	145	210	191	79	126	118	152	122	250
<b>Falecimento</b>		2	2	4	3	6	1	4	5	6	4
<b>Total Desligados</b>	58	127	160	231	212	97	152	147	176	167	290

FONTE: SMRH/NÚCLEO DA EDUCAÇÃO 10/09/2013

As incompatibilidades entre as exigentes atribuições relativas a docência e os aspectos da carreira como: jornada, remuneração e formação tem repercutido num elevado fluxo de retiradas de pessoas ao cargo como mostra a tabela 2.

Fica claro que a cada ano que passa a procura pelo cargo aumenta: em 2012 foram nomeados 940 educadores um grande aumento comparado ao ano de 2004 quando foram 293 educadores nomeados. No ano de 2002 o número de educadores exonerados, que saíram do cargo foi de 46 já em 2012 foi de 250. O cargo de educador é um muito atrativo, ficando claro pelo número crescente de nomeações nos últimos anos, principalmente em 2012, porém não é valorizado em comparação ao profissional do magistério docência I que é considerado um profissional do magistério.

O educador na maioria das vezes exerce o mesmo papel do profissional docência I e não é reconhecido, fazendo assim com que estes que atuam na educação infantil acabem se exonerando e migrando para o concurso de Docência I.

E é possível identificar essa desvalorização que está presente na oferta da Educação Infantil no Município de Curitiba, pois para o trabalho com as crianças da faixa etária de 0 a 4 anos, as educadoras poderiam planejar a

rotina e atividades pedagógicas nos encontros mensais realizados com as técnicas da Secretaria da Criança, mas os professores que trabalhavam com as crianças de 5 a 6 anos, a chamada pré-escola, precisavam de um acompanhamento direto com pedagogos. (SOCZEK, 2006, p 76).

Tanto os educadores como os professores de docência I devem compreender que o importante é sim a exigência escolar, o salário e até mesmo a carga horária mas não se deve esquecer o essencial: o compromisso com os alunos, sabe-se que a falta de funcionários para garantir a hora permanência tem se tornado sonho para muitos educadores e acaba prejudicando o tempo de planejamento desse educador.

Quando se pensa em educação como direito e para todos sabe-se que o CMEI está bem longe de ser universalizado afinal não consegue atender a demanda que só tende a aumentar, as filas de espera em CMEI são grandes, afinal a educação é um direito de todos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação infantil tanto no Brasil quanto no Município de Curitiba passou a ser vista como ato de educar e não apenas cuidar com base nos Referencias Curriculares Nacionais da Educação Infantil em 1998, sabe-se que os dois são indissociáveis quando pensamos em educação, e para atuar com essas crianças se faz necessário que o profissional tenha a formação mínima exigida.

A incompatibilidade entre as exigentes atribuições tem a ver com a trajetória de constituição do cargo de educador em Curitiba desde sua origem quando o atendimento as crianças pequenas era realizado no âmbito da assistência social.

Este estudo teve como objetivo investigar os desafios e contradições quanto às atribuições e a valorização do cargo de educador no Município de Curitiba-PR, verificando as relações entre as atribuições e a valorização do cargo educador no que se refere à docência para compreender a trajetória da educação infantil juntamente com a transição das creches para a educação, analisando o quadro de educadores exonerados no período de 2002 a 2012.

Com o desenvolvimento da pesquisa, a discussão a respeito das atribuições ao cargo de educador evidenciou apenas uma questão burocrática e econômica, pois o educador realiza o mesmo trabalho em sala de aula que o profissional de docência I, desse modo fica claro a importância das políticas públicas perante a educação infantil no Município de Curitiba-PR.

Esta pesquisa possibilitou uma análise referente ao cargo de educador visto que houve grandes evoluções ao pensar no caminho percorrido durante todos esses anos, tais como mudanças salariais e pedagógicas. Claro que ainda há muito a ser melhorado, afinal a maioria dos educadores tem a mesma formação que os profissionais do magistério, porém a exigência para o concurso do profissional do magistério docência I é de nível superior e a de educador é de nível médio. Contudo este profissional realiza o papel de docente mesmo tendo um salário inferior e uma carga horária dobrada. Deve-se pensar no processo educativo para aprendizagem da criança.

O educador também é um profissional da educação, de acordo com a própria definição da LDB, todavia em Curitiba ele não faz parte do quadro do magistério, mesmo sendo exigida a formação mínima para o magistério e sem equiparação de jornada e salário ao dos docentes.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, B. C. L. **A instituição creche: apontamentos sobre sua História e papel.** Caderno de pesquisa, Nuances, V VII, p. 30-35, Set. 2001.

ARCE, A. **Documentação oficial e o mito da educadora nata na educação infantil.** Cadernos de Pesquisa. nº113. São Paulo: UNESP, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988, 305 p.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e Cultura. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**

**Nacional.** Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: MEC, 1996

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Referencial curricular nacional para a educação infantil.** Brasília, DF: MEC/SEF, 1998.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Educação.** Lei nº 10.172/2001, de 09 de janeiro de 2001.

BRASIL. **Ministério da Educação e do Desporto.** Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB nº 20/2009. Brasília: MEC/CNE/CEB, 2009.

BRASIL. **Ministério da Educação e do Desporto.** Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB nº 01/1999. Brasília: MEC/CNE/CEB, 1999

BRASIL. FUNDEB – **Manual de Orientação.** 2008.

BRASIL. Ministério do desenvolvimento social e combate à fome. Secretaria Nacional de assistência social. Departamento de proteção social básica. **Orientações sobre a transição da Rede de educação infantil financiada: Com recursos da assistência social,** Para a educação articulação entre assistência social e educação. Brasília, DF, 2008.

CARVALHO, D. M; CARVALHO, T. C. A. **Educação Infantil: história, contemporaneidade e formação de professores.** Disponível em: 54 <http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe2/pdfs/Tema3/3117.pdf>. Acesso em 04 agosto 2013.

CURITIBA, Câmara Municipal de Curitiba. Lei Ordinária n. 10.390/2002. **Cria as carreiras de atendimento à infância e adolescência e de atendimento social**, de 11 de abril de 2002.

CURITIBA, Câmara Municipal de Curitiba. Lei ordinária n. 12.83/2006. **Reestrutura as carreiras de educador, revoga a lei Nº 10.390, de 11 de abril de 2002**, de 19 de dezembro de 2006.

CURITIBA. Prefeitura Municipal de Curitiba. Secretaria Municipal da Educação. **Diretrizes Curriculares para educação municipal de Curitiba**. V.2 SME/Curitiba, 2006.

DIDONET, V. **Creche: a que veio... para onde vai...** Em Aberto, Brasília, V. 18 n.73, p. 11-27, jul.2001.

JÓIA, A. **Panorama da primeira infância: Avanços e desafios**. Edição nº 02- Ano 01. Revista de pedagogia perspectivas em educação. 2008.

JÓIA, A. **Cuidar e educar: determinantes históricos e tendências atuais**. Edição nº 01- Ano 01. Revista de pedagogia perspectivas em educação. 2007.

KUHLMANN JR., Moisés. **Instituições pré-escolares assistencialistas no Brasil (1899-1922)**. Caderno de pesquisa, São Paulo, V 78, p. 17-26, Ago. 1991.

MAMEDE, M. M. **Caminhando para a construção de uma pedagogia interativa na creche**. Em Aberto, Brasília, V. 18 n.73, p. 41-53, jul.2001.

MACHADO, P.S. **creche - serviço público: direito ou favor? Um estudo com responsáveis – familiares**. 2010. 130 f. Escola de Serviço Social na Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2010.

MACHADO, E.M; PEREIRA, M.N.C. **políticas para educação infantil: aspectos da formação dos educadores em Curitiba**. Disponível em: [www.pucpr.br/eventos/educere/educere2005/.../com/TCC1156.pdf](http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2005/.../com/TCC1156.pdf). Acesso em 24 agosto 2013.

OLIVEIRA, L.S. **Trabalho em rede e o desenvolvimento da educação infantil de Guatambu (SC)**. 2013.134 f. Dissertação (mestrado em educação)- Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESTE, Santa Catarina, 2013.

OLIVEIRA, S. M. L. **Crenças e valores dos profissionais de creche e a importância da formação continuada na construção de um novo papel junto a crianças de 0 a 3 anos**. Em Aberto, Brasília, V. 18 n.73, p. 89-97, jul.2001.

PASCHOAL, J. D; MACHADO, M. C. G. **A história da educação infantil no Brasil: avanços, retrocessos e desafios dessa modalidade educacional**. n.33. Campinas: Revista HISTEDBR, 2009.

ROSEMBERG, F. **O movimento de mulheres e a abertura política no Brasil: o caso creche**. Caderno de pesquisa, São Paulo, V 51, p. 73-79, Nov.1984.

RUIZ, J.S. **creche: um discurso acerca de seu surgimento**. Anais do encontro de pedagogia: 40 anos formando educadores ISBN: 978-85-7613-123-6. 2007.

RIBEIRO, J.G.Q. **profissionais do magistério na educação infantil: algumas questões sobre carreira e remuneração**. Disponível em: [www.anpae.org.br/simposio2011/cdrom2011/PDFs/.../0265.pdf](http://www.anpae.org.br/simposio2011/cdrom2011/PDFs/.../0265.pdf) .Acesso em 16 agosto 2013.

SPADA, A.C.M. **Processo de criação das primeiras creches brasileiras e seu impacto Sobre a educação infantil de zero a três anos**. Edição nº 05- Ano 05. Revista científica eletrônica de pedagogia periodicidade semestral. 2005

SOCZEK, M. B. **Políticas públicas para a educação infantil no município de Curitiba (1997-2004)**, Curitiba, 2006.

## **ANEXOS**

## ANEXO I

LEI Nº 10390/02

(Revogada pela Lei nº 12083/2006, com exceção do artigo 42)

CRIA AS CARREIRAS DE ATENDIMENTO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E DE ATENDIMENTO SOCIAL, TRANSFORMA OS CARGOS DAS CARREIRAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL PREVISTAS NA LEI Nº 7670/91 E SUAS ALTERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DA FUNDAÇÃO SOCIAL - FAS, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 5º, "CAPUT", DA LEI Nº 8579/94, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA DA CARREIRA E SUAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 1º - Ficam criadas, na Administração Municipal, as seguintes carreiras:

I - Carreira de Atendimento à Infância e Adolescência, por transformação parcial de cargos de cargos da Carreira de Desenvolvimento Social prevista para a Administração Direta na Lei nº 7.670, de 10 de junho de 1991 e suas alterações, constituída por um Quadro composto pelo cargo de Educador, único e com característica multifuncional;

II - Carreira de Atendimento Social, por transformação parcial dos cargos da Carreira de Desenvolvimento Social da Fundação de Ação Social - FAS, previsto na Lei nº 7.670, de 10 de junho de 1991 e suas alterações, constituída por um Quadro composto pelo cargo único de Educador Social.

Art. 2º - A Carreira de Atendimento à Infância e Adolescência é dividida em:

I - Parte Permanente, estruturada em 02 (dois) níveis de igual natureza e de crescente complexidade e responsabilidade:

a) Nível I, composto de 04 (quatro) áreas de atividade:

1. Risco Social I;
2. Educação Infantil I;
3. Sócio-preventiva I;
4. Atendimento Social I;

b) Nível II, composto de 04 (quatro) áreas de atividade:

1. Risco Social II;
2. Educação Infantil II;

3. Sócio-preventiva II;
4. Atendimento Social II.

II - Parte Especial, a ser progressivamente extinta, nos termos do disposto no § 8º, do art. 18, da presente lei, com as seguintes áreas de atividade:

- a) Educação Infantil;
- b) Sócio-preventiva;
- c) Serviços de Creche.

Art. 3º - A Carreira de Atendimento Social é dividida em:

I - Parte Permanente, estruturada em 02 (dois) níveis de igual natureza e de crescente complexidade e responsabilidade:

a) Nível I, composto de 02 (duas) áreas de atividade:

1. Atendimento Social I;
2. Risco Social I.

b) Nível II, composto de 02 (duas) áreas de atividade:

1. Atendimento Social II;
2. Risco Social II.

II - Parte especial, a ser progressivamente extinta, nos termos do disposto no § 8º, do art. 18, da presente lei.

Parágrafo Único - O conjunto de atribuições e responsabilidades inerentes aos cargos de Educador e Educador Social, e suas respectivas áreas de atividade, será definido por decreto.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Quadro - composição dos cargos de Educador e Educador Social, estruturados em 02 (duas) partes;

II - Carreira - o conjunto de níveis de natureza operacional semelhante, dispostos em ordem crescente, segundo sua complexidade;

III - Cargo - a vaga no Quadro, correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura da carreira

IV - Nível - conjunto de atribuições diferenciadas de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade das atividades;

V - Área de Atividade - conjunto de atribuições e responsabilidades dos cargos de Educador e Educador Social;

VI - Crescimento Horizontal - passagem de uma referência para a seguinte, dentro do mesmo nível, mediante procedimento específico;

VII - Crescimento Vertical por Merecimento - passagem de um nível para outro imediatamente superior, mediante procedimento específico;

VIII - Padrão - a faixa de vencimentos composta de várias referências;

IX - Referência - a posição distinta na faixa de vencimentos de cada padrão, ocupada pelos respectivos titulares do cargo, na tabela salarial;

X - Formulário de Gestão Profissional - instrumento no qual estão contidos os registros que envolvem aspectos referentes ao desempenho das atividades próprias do cargo, bem como aspectos de desenvolvimento profissional contínuo de cada servidor, previstos para a realização e obtenção do crescimento horizontal.

XI - Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional - instrumento no qual estão contidas as informações necessárias à aferição dos aspectos referentes às atividades efetivamente desenvolvidas pelo servidor, que possam conduzir à promoção por merecimento, considerando aspectos de complexidade, criação e inovação, previstos para a realização e obtenção do crescimento vertical;

XII - Formulário de Avaliação Funcional - instrumento no qual estão contidas as informações necessárias à aferição dos aspectos referentes à área de atividade e às obrigações funcionais do servidor, previsto para a realização do Procedimento de Transição.

## CAPÍTULO II

### DA INVESTIDURA

Art. 5º - A investidura nos cargos criados por esta lei, dar-se-á por concurso público ao Nível I da parte permanente, de acordo com a escolaridade de nível médio e com o respectivo vencimento básico inicial indicado para a parte permanente na tabela constante do Anexo I da presente lei.

§ 1º - O processo de concurso público poderá ser composto das seguintes fases de caráter eliminatório e/ou classificatório:

I - prova escrita de conhecimentos;

II - prova de títulos;

III - avaliação psicológica, inclusive com análise de perfil para o cargo;

IV - exame médico-ocupacional.

§ 2º. As especificações das fases descritas no § 1º e as demais condições do certame serão definidas em edital específico.

## CAPÍTULO III

### DO CRESCIMENTO HORIZONTAL, DO CRESCIMENTO VERTICAL POR MERECIMENTO

#### Seção I

##### Do Crescimento Horizontal

Art. 6º - Aos servidores ativos ocupantes dos cargos de Educador e Educador Social, parte especial e permanente, fica possibilitada a participação no procedimento de Crescimento Horizontal, o qual será regulamentado por decreto, a ser realizado a cada 02 (dois) anos, desde que preenchidas as seguintes condições:

- I - estabilidade no cargo;
- II - cumprimento dos deveres funcionais;
- III - efetivo exercício das atribuições no cargo;
- IV - atingimento da pontuação mínima no Formulário de Gestão Profissional.

§ 1º - A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o mínimo de vagas para o crescimento horizontal, considerando sempre 80% (oitenta por cento) do total do quadro de servidores ocupantes do cargo.

§ 2º - O servidor ocupante dos cargos de Educador ou Educador Social, em efetivo exercício das atribuições do cargo, que obtiver a classificação para o Crescimento Horizontal, avançará 01 (uma) referência na tabela salarial a cada procedimento.

§ 3º - O primeiro procedimento de que trata o "caput" deste artigo será deflagrado em até 12 (doze) meses, contados da vigência da presente lei.

Art. 7º - As demais condições do referido procedimento, bem como o conteúdo do formulário de Gestão Profissional, serão regulamentados em decreto específico.

#### Seção II

##### Do Crescimento Vertical por Merecimento

Art. 8º - Aos servidores ativos ocupantes da parte permanente nos cargos de Educador e Educador Social, nível I, fica possibilitada a participação no procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento, conforme regulamentação da presente lei, desde que preenchidas as seguintes condições:

- I - cumprimento dos deveres funcionais;
- II - efetivo exercício das atribuições do cargo, na parte permanente da carreira;

III - estabilidade no cargo; IV - atingimento da pontuação mínima no Formulário de Gestão Profissional, relativo ao último Crescimento Horizontal realizado.

Art. 9º - O procedimento de Crescimento Vertical será composto das seguintes fases, de caráter eliminatório e/ou classificatório:

I - prova de títulos;

II - atingimento da pontuação mínima no formulário de avaliação de reconhecimento pessoal e profissional;

III - exame médico-ocupacional.

Art. 10 - O procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento está condicionado à abertura de vaga e à previsão e disponibilidade orçamentária.

§ 1º - Fica a Administração Municipal autorizada a proceder à transferência e distribuição do total de vagas, entre os níveis da carreira.

§ 2º - O servidor que obtiver classificação para o Crescimento Vertical será promovido ao nível II dos cargos de Educador II ou Educador Social II, na parte permanente, com ganho de 01 (uma) referência daquela em que se encontrava no nível I.

§ 2º. O servidor que obtiver classificação para o Crescimento Vertical por Merecimento será promovido ao nível II ou III dos cargos de Educador ou Educador Social, na Parte Permanente, com ganho de 8,637% (oito vírgula seiscentos e trinta e sete por cento) sobre a referência que ocupava. (Redação dada pela Lei nº 11000/2004) (Revogado pela Lei nº 12083/2006)

Art. 11 - As condições do referido procedimento, bem como o conteúdo do formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, serão regulamentados em decreto específico.

## CAPÍTULO IV

### DA IMPLANTAÇÃO DA CARREIRA

#### Seção I

##### Da Remuneração e das Vagas

Art. 12 - A remuneração do servidor enquadrado nos cargos de Educador e de Educador Social, em decorrência desta lei, corresponderá ao padrão e referência da tabela constante ao Anexo I da presente lei, parte especial ou parte permanente, de valor igual ou imediatamente superior ao seu vencimento básico atual, acrescida das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 13 - O número total de vagas de cada Quadro fica fixado:

I - O Quadro da Carreira de Atendimento à Infância e Adolescência fica fixado em 4.007 (quatro mil e sete), assim distribuídas:

- a) parte especial - 1.930 (uma mil, novecentas e trinta);
- b) parte permanente - 2.077 (duas mil e setenta e sete), sendo:
  - 1. ocupadas - 242 (duzentas e quarenta e duas)
  - 2. em aberto - 1.835 (uma mil, oitocentas e trinta e cinco).

II - O Quadro da Carreira de Atendimento Social fica fixado em 62 (sessenta e duas) vagas), assim distribuídas:

- a) parte especial - 02 (duas)
- b) parte permanente - 60 (sessenta), sendo:
  - 1. ocupadas - 27 (vinte e sete)
  - 2. em aberto - 33 (trinta e três).

Parágrafo Único - Os números constantes no "caput", incisos I, "a" e "b", e II, "a" e "b", deste artigo, serão atualizados por decreto, com base nos números totais existentes na data da publicação da presente lei.

## Seção II

### Da Sistemática de Reenquadramento e dos Procedimentos Iniciais

Art. 14 - Ficam reenquadrados a partir da data da publicação desta lei, anexos II, III, IV, V e VI, no cargo de Educador, na parte especial da carreira de Atendimento à Infância e Adolescência:

I - na área de atividade de Serviços de Creche, os servidores titulares dos cargos de Auxiliar de Serviços de Creche da carreira de Desenvolvimento Social;

II - na área de atividade de Educação Infantil, os servidores titulares dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Social que atuam na área de atividade Atendimento Infantil da carreira de Desenvolvimento Social;

III - na área de atividade Sócio-Preventiva, os servidores titulares dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Social que atuam na área de atividade Educação Social da carreira de Desenvolvimento Social.

§ 1º - Fica assegurado aos servidores integrantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social, na área de atividade de Apoio Social, que estejam exercendo atividades na Secretaria Municipal da Saúde, optar por seu enquadramento no cargo de Educador, parte especial, nas áreas de atividade de Educação Infantil ou Sócio-Preventiva ou optar por permanecer no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social integrando a carreira de Desenvolvimento Social instituída pela Lei nº 7670, de 10 de junho de 1.991, pela qual continuarão sendo regidos.

§ 2º - A opção citada no § 1º será feita pelo servidor através de convocação do Núcleo Setorial de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Criança, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis a partir da regulamentação em decreto específico.

Art. 15 - Ficam reenquadrados a partir da data da publicação desta lei, anexos II, III, IV, V e VI, no cargo de Educador, nível I, da parte permanente, da carreira de Atendimento à Infância e Adolescência:

I - os servidores titulares do cargo de Assistente de Desenvolvimento Social nas áreas de atuação Assistência ao Desenvolvimento Social e Técnico-Social da carreira de Desenvolvimento Social, área de atividade Atendimento Social I;

II - os servidores titulares do cargo de Assistente de Desenvolvimento Social na área de atuação Orientação Social da carreira de Desenvolvimento Social, área de atividade Risco Social I;

III - os servidores titulares do cargo de Educador Social da carreira de Desenvolvimento Social, área de atividade Risco Social I.

§ 1º - Fica assegurado aos servidores integrantes do cargo de Assistente de Desenvolvimento Social, na área de atuação de Serviços Especiais que estejam exercendo atividades na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, optar por seu enquadramento no cargo de Educador, nível I, da parte permanente, nas áreas de atividade:

I - Educação Infantil I;

II - Risco Social I;

III - Sócio-preventiva I; ou

IV - optar por permanecer no cargo de Assistente de Desenvolvimento Social da carreira de Desenvolvimento Social instituída pela Lei nº 7670/91, pela qual continuarão sendo regidos.

§ 2º - A opção citada no parágrafo anterior será feita pelo servidor através de convocação do Núcleo Setorial de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Criança, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis a partir da publicação da regulamentação em decreto específico.

§ 3º - A área de atividade Atendimento Social será progressivamente extinta em decorrência de aposentadoria, exoneração, falecimento ou readaptação, dos servidores ali enquadrados, em virtude desta lei.

Art. 16 - Ficam reenquadrados, a partir da data da publicação desta lei, anexos VII, VIII e IX, no cargo de Educador Social, na parte especial da Carreira de Atendimento Social, os servidores titulares do Cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social da Carreira de Desenvolvimento Social da Fundação de Ação Social, nas áreas de atividade previstas no art. 3º, inciso II, desta lei.

Art. 17 - Ficam reenquadrados, a partir da data da publicação desta lei, anexos VII, VIII e IX, no cargo de Técnico Social, Nível I da Parte Permanente da Carreira de Atendimento Social, da Fundação de Ação Social, os servidores titulares do cargo de assistente de desenvolvimento social, nas áreas de atividade previstas no art. 3, inciso I, alínea "a", desta lei.

Art. 18 - Fica assegurada aos servidores ativos ocupantes dos cargos de Educador e de Educador Social a mudança da parte especial para a parte permanente, observadas as seguintes condições:

I - somente mediante Procedimento Específico de Transição composto de:

- a) prova escrita de conhecimentos relativos ao conteúdo de escolaridade de nível médio
- b) atingimento de pontuação mínima no formulário de Avaliação Funcional.

II - constitui requisito para participação no Procedimento Específico de Transição a comprovação de escolaridade de ensino médio completo.

§ 1º - O Procedimento Específico de Transição previstos no "caput" poderá ser deflagrado até dezembro de 2007, observada as condições previstas na regulamentação da presente lei.

§ 2º - Os servidores aprovados no Procedimento Específico de Transição passarão a pertencer à parte permanente do quadro, sendo reenquadrados no primeiro padrão e primeira referência da tabela de vencimentos da parte permanente.

§ 3º - Os servidores aprovados no Procedimento Específico de Transição que venham a receber menos de 2,8% (dois virgula oito por cento), referente ao valor do seu vencimento básico, na passagem para a parte permanente do Quadro, terão ganho de 01 (uma) referência.

§ 4º - Os servidores aprovados no Procedimento Específico de Transição deverão assumir as atribuições que compõem a área de atividade para a qual forem promovidos.

§ 5º - Os servidores aprovados no Procedimento Específico de Transição, relativo ao cargo de Educador, deverão ficar 02 (dois) anos, no mínimo, em efetivo exercício das atribuições próprias do cargo, desenvolvendo ações educativas ou preventivas e de proteção integral a crianças e adolescentes nos seguintes órgãos municipais:

- I - Secretaria Municipal da Criança;
- II - Fundação de Ação Social;
- III - Secretaria Municipal da Saúde;
- IV - Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- V - Secretaria Municipal da Educação.

§ 6º - Os servidores aprovados no Procedimento Específico de Transição, relativo ao cargo de Educador Social, deverão ficar 02 (dois) anos, no mínimo, em efetivo exercício das atribuições próprias do cargo, desenvolvendo ações educativas ou preventivas e de proteção integral a crianças, adolescentes e adultos nos seguintes órgãos municipais:

- I - Fundação de Ação Social;
- II - Secretaria Municipal da Criança.

§ 7º - O servidor enquadrado na parte especial na área de atuação de Serviços de Creche, do cargo de Educador, somente poderá participar do Procedimento Específico de Transição para a parte permanente, na área de atividade de Educação Infantil.

§ 8º - Após a homologação de cada Procedimento Específico de Transição realizado, serão extintos os cargos ocupados na parte especial pelos servidores que participaram do processo e as respectivas vagas serão remanejadas para a parte permanente do Quadro, até a total extinção da parte especial.

§ 9º - O cargo ocupado na parte especial que tornar-se vago em consequência de aposentadoria, exoneração, demissão ou óbito, será imediatamente transferido para a parte permanente do Quadro.

§ 10 - Não haverá limite de vagas, quando da realização de cada procedimento.

Art. 19 - Os titulares dos atuais cargos de Assistente de Desenvolvimento Social e de Educador Social, da Administração direta, e do cargo de Assistente de Desenvolvimento Social da Fundação de Ação Social, terão o ganho de 01 (uma) referência no reenquadramento.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Ficam extintas da carreira de Desenvolvimento Social da Administração Direta do plano de carreiras instituído pela Lei nº 7.670/91 e Decretos nºs 452/91, 140/92, 180/95, 196/95 e 726/97:

I - a classe I, composta pelo cargo de Auxiliar de Serviços de Creche;

II - da classe II, do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social, as áreas de atuação Atendimento Infantil e Educação Social;

III - da classe III:

a) o cargo de Educador Social; e

b) do cargo de Assistente de Desenvolvimento Social, as áreas de atuação Orientação Social, Assistência ao Desenvolvimento Social e Técnico-Social.

Art. 21 - Ficam extintas da Carreira de Desenvolvimento Social da Fundação de Ação Social, do plano de carreiras instituído pela Lei nº 7.670/91 e Decretos nºs 196/95 e 476/95:

I - da classe I, o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social;

II - da classe II, o cargo de Assistente de Desenvolvimento Social.

Art. 22 - Ficam em extinção, da carreira de Desenvolvimento Social, da Administração Direta, do plano de carreiras instituído pela Lei nº 7.670/91 e Decretos nºs 452/91, 140/92, 180/95, 196/95 e 726/97:

I - da classe II, o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social, na área de atuação Apoio Social;

II - da classe III, o cargo de Assistente de Desenvolvimento Social, na área de atuação Serviços Especiais.

Art. 23 - Aos atuais inativos e pensionistas decorrentes dos cargos de Auxiliar de Serviços de Creche, Auxiliar de Desenvolvimento Social, Assistente de Desenvolvimento Social e Educador Social, atendidos por esta lei, fica assegurada a reclassificação de acordo com o cargo em que se deu a aposentadoria ou que gerou a pensão, na seguinte forma:

I - Os inativos e pensionistas decorrentes dos cargos de Auxiliar de Serviços de Creche e Auxiliar de Desenvolvimento Social serão reclassificados segundo a parte especial dos cargos de Educador da Carreira de Atendimento à Infância e Adolescência, ou de Educador Social da Carreira de Atendimento Social, observado sempre o cargo que deu origem ao provento ou pensão;

II - Os inativos e pensionistas decorrentes dos cargos de Assistente de Desenvolvimento Social e Educador Social serão reclassificados segundo a parte permanente dos cargos de Educador I da Carreira de Atendimento à Infância e Adolescência, ou de Educador Social I, da Carreira de Atendimento Social, observado o sempre o cargo que deu origem ao provento ou pensão.

Parágrafo Único - Ficam vedadas aos atuais inativos e pensionistas decorrentes das carreiras de Atendimento à Infância e Adolescência e Atendimento Social quaisquer das formas de crescimento e transição previstas nesta lei.

Art. 24 - Somente poderão participar dos procedimentos de Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento, previstos na presente lei, os servidores em efetivo exercício das atribuições dos cargos de Educador e Educador Social, na Secretaria Municipal da Criança e na Fundação de Ação Social, respectivamente.

§ 1º - Os servidores que estiverem à disposição, em licença sem vencimentos ou em situação de cessão funcional, não poderão participar dos procedimentos referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - São consideradas exceções ao "caput" do artigo, as situações dos servidores em efetivo exercício das atribuições do cargo de Educador, desenvolvendo ações educativas ou preventivas e de proteção integral à criança e adolescente na Fundação de Ação Social, Secretaria Municipal de

Saúde, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação ou em exercício de mandato eletivo de Conselheiro Tutelar.

Art. 25 - Para realização dos procedimentos de crescimento horizontal e vertical e de transição, será formada uma Comissão Executiva, por ato do Secretário Municipal de Recursos Humanos.

Art. 26 - A mudança de área de atividade ocorrerá conforme demanda específica mediante portaria da Secretaria Municipal da Criança ou da Fundação de Ação Social - FAS, observados os critérios definidos em decreto.

Art. 27 - Constitui prerrogativa da Administração a definição da área de atividade do servidor, não cabendo arguição de direito à permanência em qualquer área própria dos cargos criados por esta lei.

Parágrafo Único - Fica assegurada aos servidores reenquadrados nos cargos de Educador da Carreira de Atendimento à Infância e Adolescência ou de Educador Social, da Carreira de Atendimento Social, em decorrência desta lei, a permanência na área de atividade em que forem reenquadrados, podendo haver mudança de área somente nas seguintes hipóteses:

I - quando houver interesse da Administração e mediante opção expressa do servidor;

II - quando sobrevier restrição médico ocupacional, atestada pelo setor competente, que indicará a área de atividade compatível com as condições de saúde do servidor.

Art. 28 - O servidor que tiver alterada sua área de atividade nos termos dos artigos anteriores deverá assumir as tarefas pertinentes à nova área de atividade.

Art. 29 - Para efeito de investidura e exercício do cargo, deverá ser levada em conta a descrição do conjunto de atribuições e responsabilidades, no que se refere aos aspectos gerais do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito das demais avaliações funcionais, deverá ser levada em conta a descrição do conjunto de atribuições e responsabilidades, no que se refere aos aspectos gerais e específicos do cargo.

Art. 30 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta da dotação própria do orçamento do Município.

Art. 31 - Contra os atos determinados por esta lei, o servidor poderá interpor recurso administrativo junto ao Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Criança ou da Fundação de Ação Social - FAS, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 32 - O "caput" do art. 5º, da Lei nº 8.579, de 29 de dezembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica instituída a gratificação de risco pessoal e social aos servidores integrantes dos quadros, na parte especial e permanente, do cargo de Educador, na área de atividade de risco social, que desempenham as suas atividades em programas de atendimento à criança e ao adolescente e do cargo de Educador Social, na área de atividade de risco social, que desempenham suas atividades em programas de atendimento a crianças, adolescentes e adultos, desde que em situação de risco e permanecendo em contato direto com a respectiva clientela."(NR)

Art. 33 - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 34 - Não serão aplicáveis ao cargo de Educador, da Carreira de Atendimento à Infância e Adolescência, criada por esta lei, as seguintes disposições legais:

- I - Lei nº 7670, 10 de junho de 1991;
- II - inciso I, do art. 8º da Lei nº 8164, de 11 de maio de 1.993;
- III - inciso I, do art. 8º da Lei nº 8165, de 17 de maio de 1.993;
- IV - art. 1º, da Lei nº 8542, de 10 de outubro de 1.994;
- V - art. 1º, inciso II, da alínea "a" e incisos I, II e III da alínea "b" do art. 4º, e o art. 5º da Lei nº 8579, de 27 de dezembro de 1.994;
- VI - art. 7º, da Lei nº 8606, de 17 de abril de 1.995;
- VII - Decreto nº 452, de 12 de agosto de 1.991;
- VIII - Decreto nº 140, de 18 de março de 1.992;
- IX - Anexo I-B do Decreto nº 196, de 14 de fevereiro de 1.995;
- X - Anexo I-B do Decreto nº 903, de 16 de outubro de 1.995;
- XI - Decreto nº 276/00, de 12 de maio de 1.995.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 11 de abril de 2002.

CASSIO TANIGUCHI  
Prefeito Municipal

## ANEXO II

LEI Nº 12.083 de 19 de dezembro de 2006.

"REESTRUTURA AS CARREIRAS DE EDUCADOR, ATENDIMENTO SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DE ATENDIMENTO SOCIAL DA FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS; ALTERA AS ÁREAS DE ATIVIDADE DE ATENDIMENTO SOCIAL, ATENDIMENTO SÓCIO-PREVENTIVO, EDUCAÇÃO INFANTIL, SERVIÇOS DE CRECHE E RISCO SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA; SUPRIME AS ÁREAS DE ATENDIMENTO SOCIAL E RISCO SOCIAL NA FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL; REVOGA A LEI Nº 10.390, DE 11 DE ABRIL DE 2002 QUE "CRIA AS CARREIRAS DE ATENDIMENTO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E DE ATENDIMENTO SOCIAL, TRANSFORMA OS CARGOS DE CARREIRAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL PREVISTAS NA LEI Nº 7.670/91 E SUAS ALTERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DA FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS, E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT, DA LEI Nº 8.579, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA DA CARREIRA E SUAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 1º As carreiras de Atendimento à Infância e Adolescência e Atendimento Social ficam assim reestruturadas:

I - carreira de Educador - por cisão e transformação parcial da carreira de Atendimento à Infância e Adolescência, composta pelo cargo único de Educador, com característica multifuncional;

II - carreira de Atendimento Social da Administração Direta - por cisão e transformação parcial da carreira de Atendimento à Infância e Adolescência, composta pelo cargo único de Educador Social, com característica multifuncional, sem novos provimentos a partir da publicação desta lei;

III - carreira de Atendimento Social da Fundação de Ação Social - por transformação parcial da atual carreira de Atendimento Social da Fundação de Ação Social, constituída pelo cargo único de Educador Social, com característica multifuncional.

§ 1º O cargo de Educador a que alude o inciso I deste artigo terá atuação em Educação Escolar e terá como titulares os servidores que integravam as áreas de Educação Infantil, Serviços de Creche e Sócio-Preventiva, sendo que nesta última área, somente os que realizarem a opção por permanecer na Administração Direta, conforme art. 31 desta lei.

§ 2º Os servidores enquadrados nas áreas Risco Social, Atendimento Social e Sócio-Preventiva que fizerem opção por atuar na Fundação de Ação Social, passarão a compor a Carreira de Atendimento Social da Administração Direta.

§ 3º Integrarão a Carreira Atendimento Social da Administração Direta os servidores enquadrados na Área Sócio Preventiva que fizeram opção por atuar na Fundação de Ação Social, conforme art. 31 desta lei.

§ 4º O cargo de Educador Social a que alude o inciso III deste artigo terá como titulares os servidores que atuavam na Área de Risco Social e Atendimento Social e já compunham o quadro funcional da Fundação de Ação Social.

Art. 2º O cargo de Educador previsto no inciso I do art. 1º desta lei terá como requisito para ingresso a escolaridade de Nível Médio, modalidade Magistério, conforme disposto no art. 62 da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e no art. 13 da Deliberação 02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná de 06 de junho de 2005, ou equivalente.

Parágrafo Único - Entende-se por equivalência para ingresso na carreira, bem como para transposição para a Parte Permanente do cargo de Educador a comprovação de:

I - conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou seqüencial;

II - graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais;

III - graduação em Normal Superior;

IV - graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

Art. 3º O cargo de Educador Social da Administração Direta, previsto no inciso II, do art. 1º desta lei mantém como requisito a escolaridade de nível médio completo.

Art. 4º O cargo de Educador Social da Fundação de Ação Social, previsto no inciso III, do art. 1º desta lei, mantém como requisito de ingresso a escolaridade de Nível Médio completo.

Art. 5º A Carreira de Educador será composta de:

I - Parte Permanente, com 3 (três) níveis:

a) Nível I - composto pelos servidores que vierem a ser transpostos mediante procedimento específico de Transição previsto nesta lei, após aquisição de uma das formas de escolarização previstas no art. 2º desta lei, ou ainda por concurso público.

b) Nível II - alcançado mediante transposição decorrente de procedimento de Crescimento Vertical, acessível somente para os servidores provenientes da mesma área no Nível I da carreira.

c) Nível III - alcançado mediante transposição decorrente de procedimento de Crescimento Vertical, acessível somente para os servidores provenientes da mesma área no Nível II da carreira.

II - Parte Especial Ensino Fundamental - composta pelos servidores já enquadrados na Parte Especial que até a data da publicação da presente Lei não tiverem sido transpostos para a Parte Permanente do quadro.

III - Parte Especial Ensino Médio - composta por todos os servidores transpostos por Procedimento de Transição para a Parte Permanente do quadro.

§ 1º O servidor enquadrado conforme inciso II deste artigo que vier a concluir a escolarização prevista no art. 2º, caput ou parágrafo único desta lei, poderá ser transposto para a Parte Permanente do quadro, mediante aprovação em procedimento de Transição.

§ 2º Os servidores titulares do cargo de Educador da carreira de Educador que já tenham obtido transposição para o Nível II da carreira, serão enquadrados na Parte Especial Ensino Médio da nova carreira, por força do novo requisito de ingresso estabelecido no art. 2º desta lei, assegurados como vantagem pessoal os ganhos financeiros já obtidos com essa transposição.

§ 3º A Parte Especial Ensino Fundamental e a Parte Especial Ensino Médio a que aludem os incisos II e III deste artigo serão progressivamente extintas, transpostas as respectivas vagas para a Parte Permanente do quadro a cada procedimento de Transição homologado, bem como em caso de aposentadoria, exoneração, demissão ou óbito dos ocupantes.

Art. 6º A Carreira Atendimento Social da Administração Direta, sem novos provimentos a partir da vigência desta lei, será composta de:

I - Parte Permanente, com 3 (três) níveis:

a) Nível I - integrado exclusivamente pelos servidores que compunham, as áreas de atividade de Risco Social, Atendimento Social e Sócio Preventiva esta última área integrada somente por aqueles que já passaram por Procedimento de Transição e por aqueles que realizarem a opção por atuar na FAS conforme art. 31 desta lei.

b) Nível II - mediante transposição decorrente de Procedimento Específico de Crescimento Vertical, acessível somente para os servidores provenientes do Nível I da carreira.

c) Nível III - mediante transposição decorrente de procedimento Específico de Crescimento Vertical, acessível somente para servidores provenientes do Nível II da carreira.

II - Parte Especial Ensino Fundamental - integrada pelos servidores que realizarem a opção prevista no art. 31 desta lei e que não comprovaram, até sua vigência, o atendimento ao requisito de escolaridade previsto para o cargo.

§ 1º Os servidores titulares do cargo de Educador Social da Carreira Atendimento Social da Administração Direta que já tenham obtido transposição para o Nível II da carreira, serão enquadrados no Nível I da Parte Permanente da nova carreira, a fim de possibilitar-lhes direito à trajetória profissional, assegurados como vantagem pessoal os ganhos já obtidos com aquela transposição.

§ 2º A Parte Especial Ensino Fundamental a que alude o inciso II deste artigo será progressivamente extinta, transpostas as respectivas vagas para a Parte Permanente do Quadro a cada procedimento de Transição homologado, bem como no caso de aposentadoria, exoneração, demissão ou óbito dos ocupantes.

Art. 7º A carreira Atendimento Social da Fundação de Ação Social será composta de:

I - Parte Permanente, com 3 (três) níveis:

- a) Nível I - composta pelos servidores titulares do cargo de Educador Social que tiveram provimento no quadro da Fundação de Ação Social, mediante concurso público de escolaridade de Nível Médio, bem como por aqueles que vierem a ser aprovados em procedimento de Transição, e ainda por concurso público;
- b) Nível II - mediante transposição decorrente de procedimento de Crescimento Vertical, acessível somente para os servidores provenientes do Nível I da carreira;
- c) Nível III - mediante transposição decorrente de procedimento de Crescimento Vertical, acessível somente para os servidores provenientes do Nível II da carreira.

II - Parte Especial Ensino Fundamental - integrada pelos atuais ocupantes do cargo de Educador Social da Fundação de Ação Social, que até o momento da publicação desta lei não comprovaram atendimento ao requisito de escolaridade previsto para o cargo.

§ 1º A Parte Especial Ensino Fundamental a que alude o inciso II deste artigo será progressivamente extinta, transpostas as respectivas vagas para a Parte Permanente do Quadro a cada procedimento de Transição homologado, bem como em caso de aposentadoria, exoneração, demissão ou óbito dos ocupantes.

§ 2º Os servidores titulares do cargo de Educador Social da Carreira Atendimento Social da Fundação de Ação Social, que já tenham obtido transposição para o Nível II da carreira, serão enquadrados no Nível I da Parte Permanente da nova carreira, a fim de possibilitar-lhes direito a trajetória

profissional, assegurados como vantagem pessoal os ganhos já obtidos com aquela transposição.

## CAPÍTULO II DA INVESTIDURA

Art. 8º A investidura nos cargos aqui reestruturados dar-se-á por concurso público no Nível I da Parte Permanente, observado o requisito de escolaridade estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º desta lei, com vencimento básico inicial indicado para a Parte Permanente na tabela constante do Anexo I.

§ 1º O concurso público para provimento dos cargos regidos por esta lei poderá ser composto das seguintes fases de caráter eliminatório, a critério da Administração:

I - prova escrita de conhecimentos;

II - prova de títulos;

III - avaliação psicológica, inclusive com análise de perfil para o cargo, cuja metodologia deverá constar obrigatoriamente de edital normativo;

IV - exame médico-ocupacional.

§ 2º As especificações das fases descritas no § 1º e as demais condições do certame serão definidas em edital específico, a cada concurso público realizado.

## CAPÍTULO III DO SISTEMA DE MAPEAMENTO DE COMPETÊNCIAS, DO CRESCIMENTO HORIZONTAL E DO CRESCIMENTO VERTICAL POR MERECIMENTO

### SEÇÃO I DO SISTEMA DE MAPEAMENTO DE COMPETÊNCIAS

Art. 9º Fica inserido nas carreiras regidas por esta lei o Sistema de Mapeamento de Competências de Pessoal, instrumento de gestão de pessoas que objetiva o desenvolvimento profissional de seus integrantes, orientando suas possibilidades de crescimento profissional, refletindo as expectativas e necessidades da Administração.

Art. 10 O Sistema de Mapeamento abrange:

I - o processo de Avaliação de Competências;

II - os Programas de Qualificação Profissional;

III - as demais ações desenvolvidas pela Administração.

Parágrafo Único - A Avaliação de Competências será formulada considerando as especificidades das carreiras de Educador, Atendimento Social da Administração Direta e Atendimento Social da Fundação de Ação Social e seus respectivos cargos e terão seus conteúdos e instrumentos de valorização fixados em Decreto.

## SEÇÃO II DO CRESCIMENTO HORIZONTAL

Art. 11 Aos servidores ativos ocupantes dos cargos de Educador, Educador Social da Administração Direta e Educador Social da Fundação de Ação Social, Parte Especial e Parte Permanente, fica possibilitada a participação no procedimento de Crescimento Horizontal, que será deflagrado a cada 2 (dois) anos.

Art. 12 A participação no procedimento de Crescimento Horizontal está condicionada ao atendimento do seguinte:

I - ter estabilidade no cargo;

II - não ter sofrido penalidade disciplinar resultante de processo administrativo regulado por lei ou decreto, no período compreendido entre a publicação do edital do procedimento anterior e a publicação do edital do procedimento que estiver sendo deflagrado.

III - estar em efetivo exercício das atribuições do cargo;

IV - apresentar o formulário de Gestão Profissional, devidamente preenchido.

V - não ter afastamentos que perfaçam mais de 45 dias (quarenta e cinco) dias, no interstício.

VI - ter cumprido os deveres funcionais. (Redação acrescentada pela Lei nº 12315/2007)

§ 1º Para o Procedimento de Crescimento Horizontal, considerar-se-á o resultado do processo de Avaliação de Competências realizado no interstício, conforme regulamentação desta lei.

§ 2º O servidor ocupante de qualquer dos cargos regidos por esta lei, em efetivo exercício das suas atribuições, que obtiver a classificação para o Crescimento Horizontal, avançará 01 (uma) referência na tabela salarial a cada procedimento.

§ 3º O resultado final do procedimento de Crescimento Horizontal obedecerá a ordem de classificação dos candidatos.

§ 4º A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, vagas para o Crescimento Horizontal, considerando sempre 80% (oitenta por cento) do total do quadro de servidores estáveis ocupantes de cada cargo regido por esta lei.

§ 5º O formulário de Gestão Profissional será expedido para todos os servidores ocupantes dos cargos regidos por esta lei, exceto para aqueles que estiverem em licença sem vencimentos no interstício.

Art. 13 As demais condições do referido procedimento serão regulamentadas em decreto específico.

### SEÇÃO III DO CRESCIMENTO VERTICAL POR MERECIMENTO

Art. 14 Aos servidores ativos ocupantes da Parte Permanente nos cargos de Educador, Educador Social da Administração Direta e Educador Social da Fundação de Ação Social, fica possibilitada a participação no procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento, conforme regulamentação da presente lei, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - ter estabilidade no cargo;

II - não ter sofrido penalidade disciplinar resultante de processo administrativo regulado por lei ou decreto, no período compreendido entre a publicação do edital e do procedimento anterior e a publicação do edital do procedimento que estiver sendo deflagrado;

III - estar em efetivo exercício das atribuições do cargo, na Parte Permanente do quadro;

IV - ter cumprido os deveres funcionais;

V - apresentar o Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional devidamente preenchido e validado pela Administração.

Art. 15 O procedimento de Crescimento Vertical será composto de duas partes:

I - pontuação obtida no último Crescimento Horizontal;

II - apresentação e validação de:

- a) escolarização formal superior à exigida para o exercício do cargo;
- b) tempo de efetivo exercício no cargo;

- c) participação em conselhos instituídos por legislação municipal, estadual ou federal;
- d) participação em bancas de concursos públicos realizados pelo Município de Curitiba;
- e) participação em comissões instituídas por decreto e portarias;
- f) participação nas APFs como membro da Diretoria, da Assessoria Técnica ou Conselho Deliberativo e Fiscal e Tesouraria;
- g) participação como docente em programas de capacitação promovidos pelo IMAP ou por delegação daquele Instituto;
- h) participação como docente em programas de capacitação, desde que devidamente comprovada;
- i) trabalhos publicados;
- j) participação em cursos de aperfeiçoamento com carga horária superior a 180 horas.

Parágrafo Único - Os pesos de cada um dos incisos deste artigo e a valoração atribuída a cada uma das alíneas do inciso II, bem como a fixação de seus desdobramentos, quando couber, serão definidos através de decreto.

Art. 16 Para a realização de cada procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento, a Administração fixará, mediante inserção em tópico específico de Edital Normativo, o percentual de vagas a serem ofertadas.

Art. 17 Após a realização do procedimento previsto nesta seção, fica a Administração Municipal autorizada a proceder a transferência e distribuição do total de vagas, entre os níveis de cada carreira regida por esta lei.

Art. 18 O resultado final do procedimento obedecerá à ordem de classificação dos candidatos.

Art. 19 O servidor que obtiver classificação para o Crescimento Vertical será promovido para o nível imediatamente subsequente da carreira na Parte Permanente, com ganho de 8,637% (oito vírgula seiscentos e trinta e sete por cento) sobre a referência anteriormente ocupada.

Art. 19 O servidor que obtiver classificação para o crescimento vertical será promovido para o nível imediatamente subsequente da carreira na Parte Permanente, com ganho de 15% (quinze por cento) sobre a referência anteriormente ocupada.

Parágrafo Único - O percentual que consta no caput deste artigo passará a vigor no próximo Crescimento Vertical a partir de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12315/2007)

Art. 20 As demais condições para a realização do referido procedimento serão regulamentadas em decreto específico.

#### CAPÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO DA CARREIRA

## SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 21 O vencimento do servidor enquadrado nos cargos regidos por esta lei, corresponderá ao padrão e referência da tabela constante do Anexo I, Parte Especial ou Parte Permanente.

Parágrafo Único - A partir da vigência desta Lei, o servidor será enquadrado com valor igual ou imediatamente superior ao seu vencimento básico atual, ficando mantido o direito ao recebimento das demais vantagens pecuniárias a que fizer jus.

## SEÇÃO II DAS VAGAS

Art. 22 O número total de vagas de cada quadro fica assim fixado:

I - o quadro da Carreira de Educador corresponderá a 4.766 (quatro mil, setecentas e sessenta e seis) vagas;

II - o quadro da Carreira de Atendimento Social da Administração Direta, corresponderá a 515 (quinhentas e quinze) vagas;

III - o quadro da Carreira Atendimento Social da Fundação de Ação Social fica fixado em 62 (sessenta e duas) vagas, assim distribuídas:

- a) Parte Especial - 2 (duas) vagas;
- b) Parte Permanente - 60 (sessenta) vagas.

§ 1º Fica autorizada a criação de mais 250 (duzentas e cinquenta) vagas na Carreira de Atendimento Social, no quadro da Fundação de Ação Social.

§ 2º A atualização das vagas legais contendo a Parte Especial e Parte Permanente dos quadros das carreiras de Educador e Atendimento Social da Administração Direta, será publicada através de Decreto, após a realização da opção disposta no parágrafo único do art. 31 desta lei.

## SEÇÃO II DA SISTEMÁTICA DE ENQUADRAMENTO E DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 23 O enquadramento dos cargos regidos por esta Lei dar-se-á segundo o contido nos Anexos I, I-A, I-B, II-A, II-B, III, IV e V.

Parágrafo Único - Fica assegurada aos servidores ocupantes do cargo de Educador enquadrados anteriormente na área de atividade Atendimento Social, a continuidade do exercício funcional em atribuições de cunho eminentemente voltado ao apoio a ações de planejamento e de caráter operacional administrativo, inerentes aos programas próprios de atuação dos cargos regidos por esta Lei.

## CAPÍTULO V DO GLOSSÁRIO

Art. 24 Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Quadro - quantitativo de vagas previstas, composto de:

- a) Parte Permanente - de caráter definitivo, compreendida pelos servidores que atenderem a todos os requisitos previstos nesta lei para o exercício do cargo em que forem enquadrados;
- b) Parte Especial Ensino Médio - de caráter transitório, compreendida pelos servidores que até o momento da implantação desta lei não comprovarem atendimento ao novo requisito de escolaridade previsto para o cargo;
- c) Parte Especial Ensino Fundamental - de caráter transitório, compreendida pelos servidores que até o momento da implantação desta lei não comprovarem atendimento ao novo requisito de escolaridade previsto para o cargo.

II - Carreira - trajetória profissional estabelecida para os cargos, através do encadeamento de referências e níveis.

III - Cargo - a vaga no quadro de pessoal, correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura da carreira;

IV - Nível - Agrupamento de cargos de mesma denominação, numa escala crescente de vencimentos decorrente de aferição do mérito no exercício profissional, passível de mudança através de aprovação no Procedimento de Crescimento Vertical por merecimento;

V - Procedimento de Transição - procedimento de natureza transitória, através do qual é possibilitada exclusivamente aos servidores já investidos no cargo no ato da publicação desta lei, a passagem da parte especial para a parte permanente do quadro, como requisito de adequação à nova escolaridade exigida para provimento do cargo;

VI - Crescimento Horizontal - passagem de uma referência para a seguinte dentro do mesmo nível, mediante procedimento específico de natureza concursal cujos conceitos, critérios e restrições serão regulados por decreto;

VII - Crescimento Vertical por Merecimento - passagem de um nível para outro imediatamente superior, condicionada à disponibilidade orçamentária,

financeira e à abertura de vagas para cada cargo pela Administração, mediante procedimento específico de natureza concursal, cujos conceitos, critérios e restrições serão regulados por decreto;

VIII - Padrão - a faixa de vencimentos expressa em moeda corrente, aplicável aos cargos a título de retribuição financeira;

IX - Referência - a posição na faixa de vencimentos no padrão correspondente ao vencimento, passível de mudança através de aprovação no Procedimento de Crescimento Horizontal;

X - Formulário de Gestão Profissional - instrumento no qual estão contidos os registros que envolvem aspectos referentes ao desempenho das atividades próprias do cargo, bem como aspectos de desenvolvimento profissional contínuo de cada servidor, previstos para a realização e obtenção do Crescimento Horizontal;

XI - Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional - instrumento no qual estão contidas as informações referentes a aspectos quantitativos e qualitativos que indicam mérito do servidor, que possam conduzir seu exercício profissional a patamares mais elevados de complexidade, criação e inovação, objetivando a realização do Crescimento Vertical por Merecimento;

XII - Competências - agrupamento de conhecimentos, habilidades e atitudes interdependentes, segundo padrões previamente conhecidos, que se manifestam através do comportamento profissional e contribuem para o alcance do resultado esperado no trabalho;

Parágrafo Único - Os formulários indicados nos incisos X e XI deste artigo serão elaborados pelo Poder Executivo e editados por Decreto.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 O conjunto de atribuições e responsabilidades dos cargos regidos por esta lei será definido por decreto.

Art. 26 Aos atuais inativos e pensionistas decorrentes dos cargos de Educador, Educador Social da Administração Direta e Educador Social da Fundação de Ação Social, fica assegurada a reclassificação de acordo com o cargo em que se deu a aposentadoria ou que gerou a pensão, ressalvados os limites impostos pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 27 Ficam vedadas aos inativos e pensionistas das carreiras regidas por esta lei, quaisquer das formas de crescimento e transição em seu texto previstas.

Art. 28 Somente poderão participar dos procedimentos de Crescimento Horizontal e de Crescimento Vertical por Merecimento previstos nesta lei os servidores:

I - em efetivo exercício das atribuições dos cargos por ela regidos, na Secretaria Municipal da Educação, na Fundação de Ação Social, na Secretaria Municipal da Saúde e na Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - em exercício de mandato eletivo de Conselheiro Tutelar no âmbito do Município de Curitiba;

III - em exercício de função sindical cedido ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SISMUC;

IV - cedidos a organizações não governamentais, mediante convênio cujo objeto esteja voltado a programas sociais ou educacionais correlatos aos desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Educação e pela Fundação de Ação Social.

Parágrafo Único - Os servidores regidos por esta lei que estiverem à disposição, cedidos a outros órgãos/entidades que não os relacionados no caput deste artigo ou em licença sem vencimentos, não poderão participar dos procedimentos de Crescimento Horizontal e Crescimento Vertical.

Art. 29 Fica assegurada aos servidores ativos enquadrados nos termos desta lei na Parte Especial do cargo de Educador a mudança tanto da Parte Especial Ensino Fundamental para a Parte Especial Ensino Médio, quanto desta para a Parte Permanente do quadro, sempre mediante procedimento de Transição composto de prova escrita de conhecimentos relativos ao conteúdo de escolaridade correspondente.

§ 1º O servidor enquadrado na Parte Especial Ensino Fundamental que apresentar certificado de conclusão de um dos cursos especificados no art. 2º desta lei, poderá participar de Procedimento de Transição diretamente para a Parte Permanente do quadro, sem necessidade de migração prévia para a Parte Especial Ensino Médio.

§ 2º Os servidores enquadrados na Parte Especial Nível Fundamental aprovados no Procedimento de Transição para a Parte Especial Nível Médio serão enquadrados no padrão e referência iniciais da tabela de vencimentos.

§ 3º Os servidores enquadrados na Parte Especial Nível Médio aprovados no Procedimento de Transição serão enquadrados no padrão e referência iniciais do Nível I.

§ 4º Os servidores aprovados no Procedimento de Transição que já percebem vencimento igual ou superior à primeira referência da Parte Especial Nível Médio ou ao inicial do Nível I serão enquadrados em referência imediatamente superior à correspondente ao vencimento percebido na data da homologação do procedimento.

§ 5º Após a homologação de cada Procedimento de Transição realizado serão extintos os cargos ocupados, seja na Parte Especial Ensino Fundamental, seja na Parte Especial Ensino Médio e as respectivas vagas serão remanejadas para a parte do quadro a que corresponder a Transição realizada, até a total extinção de cada uma das partes especiais de cada quadro.

§ 6º Os cargos ocupados de cada Parte Especial, quando ficarem vagos em consequência de aposentadoria, exoneração, demissão ou óbito, serão imediatamente transferidos para a Parte Permanente do quadro da respectiva carreira.

§ 7º A Administração poderá deflagrar o Procedimento de Transição de que trata esta Lei até dezembro de 2020, observadas as condições previstas em decreto regulamentar.

§ 8º Não haverá limite de vagas quando da realização de cada Procedimento de Transição.

Art. 30 Para a realização de cada um dos procedimentos de Transição, Crescimento Horizontal e Crescimento Vertical, será formada uma Comissão Executiva por ato do Secretário Municipal de Recursos Humanos.

Art. 31 Fica assegurada aos servidores anteriormente enquadrados no cargo de Educador, área de atividade Sócio Preventiva, a opção entre a atuação na Secretaria Municipal de Educação ou na carreira de Atendimento Social da Administração Direta, mediante cessão funcional à Fundação de Ação Social.

Parágrafo Único - A opção mencionada no caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, perante o setor de Recursos Humanos da secretaria/entidade de atuação do servidor.

Art. 32 O caput do art. 5º da Lei nº 8.579, de 29 de dezembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica instituída a gratificação de risco pessoal e social aos servidores ocupantes do cargo de Educador Social da Administração Direta e do cargo de Educador Social da Fundação de Ação Social, na Parte Especial ou Permanente, quando no desempenho de suas atividades em programas de atendimento à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso, desde que em situação de risco e permanecendo em contato direto com a respectiva clientela." (NR)

Art. 33 Fica instituída a gratificação pelo efetivo exercício das atribuições do cargo de Educador regido por esta lei, incorporável aos proventos, exclusivamente para os servidores em atividade nos Centros Municipais de Educação Infantil e nos espaços escolares que ofereçam atividades de contraturno, enquanto permanecerem em atendimento a educandos nas unidades da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 33 Fica instituída a gratificação pelo efetivo exercício das atribuições do cargo de Educador e Educador Social regido por esta Lei, exclusivamente para os servidores em atividade nos Centros Municipais de Educação Infantil e nos espaços escolares que ofereçam contraturno, enquanto permanecerem em atendimento a educandos nas unidades da Secretaria Municipal da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12315/2007)

§ 1º A gratificação a que alude o caput deste artigo corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico inicial da carreira de Educador e será implantada a partir de 1º de janeiro de 2007.

§ 1º A gratificação a que alude o caput deste artigo corresponderá a 30% (trinta por cento), sobre o vencimento básico do servidor, e será devida de 1º de janeiro até 30 de junho de 2007, sendo vedada a sua acumulação com remuneração pelo exercício de função gratificada igual ou superior a FG-5 ou cargo comissionado. (Redação dada pela Lei nº 12315/2007)

§ 2º Dada a natureza da gratificação a que alude o caput deste artigo, não fará jus ao respectivo recebimento o servidor que:

I - tiver a ocorrência de 03 (três) ou mais faltas no mês de competência;

II - estiver em laudo médico temporário ou definitivo que afaste o servidor das unidades da Secretaria Municipal da Educação mencionadas no caput deste artigo;

III - tiver sofrido a aplicação de penalidade disciplinar de advertência, repreensão ou suspensão no período de competência, devidamente formalizada por ato publicado no Diário Oficial do Município;

IV - estiver em fruição de licença sem vencimentos.

§ 3º Considerar-se-á como efetivo exercício para os efeitos do caput deste artigo, e, portanto, estará preservado o direito ao recebimento da gratificação ali instituída, o afastamento decorrente de:

I - licença-prêmio;

II - licença-gala;

III - licença nojo;

IV - licença-maternidade;

V - licença paternidade;

VI - férias;

VII - recessos;

VIII - atuação em júri;

IX - licença para tratamento da própria saúde em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

IX - licença para tratamento da própria saúde. (Redação dada pela Lei nº 12315/2007)

§ 4º Em julho de 2007 será incorporado ao vencimento básico o percentual de 15% (quinze por cento) e 15% (quinze por cento) continuará a ser percebido na forma de gratificação, até 30 de maio de 2008, quando estes serão também incorporados ao vencimento básico do servidor, deixando assim de existir na forma de gratificação.

§ 5º Em caráter transitório, fica assegurado ao Educador Social em atividade nos Centros Municipais de Educação Infantil e nos espaços escolares que ofereçam contraturno, o direito ao recebimento da gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento básico inicial da carreira de Educador relativamente ao mês de janeiro até a vigência da Emenda Modificativa nº 05.00041.2007, a partir do que passarão a perceber a aludida gratificação, conforme parágrafo 1º desta emenda modificativa.

§ 6º Sobre a gratificação instituída por este artigo incidirão todos os descontos legais, inclusive contribuição previdenciária, e seu valor integrará a remuneração da gratificação natalina. (Redação acrescentada pela Lei nº 12315/2007)

Art. 34 Fica instituída, para a totalidade de servidores que estiverem em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 1º de janeiro de 2007, a gratificação pela atuação em unidades educacionais definidas como de difícil provimento, que corresponderá aos valores de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico inicial da carreira do educador, de acordo com a regulamentação da presente lei.

§ 1º A gratificação a que alude o caput deste artigo será devida exclusivamente durante o período em que o servidor estiver em efetivo exercício em unidade da Secretaria Municipal da Educação definida como de difícil provimento, não se caracterizando como adicional incorporável aos vencimentos do servidor para nenhum efeito.

§ 2º O direito à gratificação cessará automaticamente no momento em que a unidade deixar de ser considerada como de difícil provimento.

§ 3º O decreto de que trata o caput deste artigo deverá ser editado sempre antes da publicação do edital do processo de remanejamento da Secretaria Municipal da Educação.

§ 4º A Administração deverá considerar o tempo mínimo de 2 (dois) anos para proceder à supressão das unidades referidas no caput deste artigo.

Art. 35 As gratificações criadas nos arts. 33 e 34 desta lei não produzirão efeitos de incorporação em proventos de aposentadoria, pelo que sobre seu valor não incidirá contribuição previdenciária.

Art. 35. A gratificação criada no art. 34 não produzirá efeitos de incorporação em proventos de aposentadoria, pelo que sobre o seu valor não incidirá contribuição previdenciária. (Redação dada pela Lei nº 12315/2007)

Art. 36 O servidor abrangido por esta lei, a partir de 1º de janeiro de 2007, fará jus a 1 (uma) referência.

Art. 37 As despesas com a execução desta lei correrão à conta da dotação orçamentária referente à "Administração Geral da SME" na Administração Direta e à conta da dotação orçamentária referente a "Atividades Administrativas e Financeiras" na Fundação de Ação Social.

Art. 38 Contra os atos determinados por esta lei, o servidor poderá interpor recurso administrativo junto ao Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Educação ou perante o setor de Recursos Humanos da Fundação de Ação Social - FAS, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 39 Não serão aplicáveis aos cargos regidos por esta lei as seguintes disposições legais:

I - Lei nº 7.670, de 10 de junho de 1991, exceto o art. 18, §§ 1º e 2º;

II - inciso I do art. 8º da Lei nº 8.164, de 11 de maio de 1993;

III - inciso I do art. 8º da Lei nº 8.165, de 17 de maio de 1993;

IV - art.1º da Lei nº 8.542, de 10 de outubro de 1994;

V - art. 1º, inciso II, da alínea "a" e incisos I, II e III da alínea "b" do art. 4º, da Lei nº 8.579, de 27 de dezembro de 1994;

VI - art. 7º da Lei nº 8.606, de 17 de abril de 1995;

VII - Decreto nº 452, de 12 de agosto de 1991;

VIII - Decreto nº 140, de 18 de março de 1992;

IX - Anexo I-B do Decreto nº 196, de 14 de fevereiro de 1995;

X - Anexo I-B do Decreto nº 903, de 16 de outubro de 1995;

XI - Decreto nº 276, de 12 de maio de 2000.

Art. 40 Ficam expressamente revogados:

I - a Lei Municipal nº 10.390 de 11 de abril de 2002, ressalvado o contido no art. 42 desta lei;

II - o inciso VI do art. 4º, o inciso III do art. 42, o art. 55, e o § 2º do art. 56, todos da Lei Municipal nº 11.000 de 03 de junho de 2004;

III - o Decreto nº 175, de 11 de abril de 2002;

IV - o Decreto nº 176, de 11 de abril de 2002;

V - o Decreto nº 177, de 11 de abril de 2002;

VI - o Decreto nº 415, de 28 de junho de 2002;

VII - o Decreto nº 456, de 9 de julho de 2002;

VIII - o Decreto nº 458, de 9 de julho de 2002;

IX - o Decreto nº 775, de 8 de agosto de 2003;

X - o Decreto nº 370, de 19 de maio de 2004;

XI - o Decreto nº 109, de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 41 Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado de sua publicação.

Art. 42 Continuam em vigência transitória até 31 de dezembro de 2006 os arts. 8º, 9º, 10 e 18 da Lei nº 10.390, de 2002.

Art. 43 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 19 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO RINCHA  
Prefeito Municipal